



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS BARROS LOBO

**O DESAFIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS PREMENTES
DECISÕES MONOCRÁTICAS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA
EM TEMPOS DE PANDEMIA**

SALVADOR

2022

MATHEUS BARROS LOBO

**O DESAFIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS PREMENTES
DECISÕES MONOCRÁTICAS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA
EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Barreiros

SALVADOR

2022

MATHEUS BARROS LOBO

**O DESAFIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS PREMENTES DECISÕES
MONOCRÁTICAS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

Monografia submetida à aprovação do corpo docente do curso de graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jaime Barreiros – Orientador
Faculdade Baiana de Direito

Prof.
Faculdade Baiana de Direito

Prof.
Faculdade Baiana de Direito

SALVADOR
2022

Dedico à minha família.

AGRADECIMENTOS

Só perde quem desiste!

Sou grato a todos que de alguma me apoiaram e me ajudaram a construir mais um degrau na minha vida.

Aos meus queridos professores que me dotaram de conhecimentos.

Aos meus pais pela confiança e perseverança em acreditar em mim para que eu pudesse obter êxito.

Aos meus amigos inseparáveis e aos meus colegas de estudos.

Muito obrigado!!!

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Com o cenário atual de estado de exceção e os desafios pandêmicos causados pela COVID-19, o julgamento da medida cautelar em caráter de urgência pelo Plenário da Suprema Corte tem como o recorte na pauta, as críticas recentes voltadas para decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal. O objetivo deste estudo foi analisar as decisões monocráticas do STF ajuizadas por Ações Diretas de Inconstitucionalidades sobre leis e decretos publicados no período da pandemia. O método empregado foi uma revisão de literatura com o tipo de pesquisa descritiva de abordagem qualitativa. Os resultados mostraram que as medidas provisórias promulgadas neste período de pandemia foram todas contestadas no Plenário da Suprema Corte Brasileira justamente por conter indícios de inconstitucionalidade. O estudo apontou que embora a pandemia seja um momento de calamidade pública a ordem nacional exige dos nossos Magistrados uma compreensão da situação em pares para que as decisões possam trazer Segurança Jurídica dentro da razoabilidade, do equilíbrio e julgamento da situação pandêmica.

Palavras-Chaves: Supremo Tribunal Federal – Competência – Decisões Democráticas; Estado Democrático de Direito – Democracia – Segurança Jurídica; COVID-19 – Medidas Cautelares. 1. Título.

ABSTRACT

With the current scenario of a state of emergency and the pandemic challenges caused by COVID-19, the judgment of the precautionary measure on an urgent basis by the Supreme Court Plenary has as the cut-off on the agenda, the recent criticisms aimed at monocratic decisions in the Federal Supreme Court. The aim of this study was to analyze the monocratic decisions of the Supreme Court filed by Direct Actions of Unconstitutionality on laws and decrees published during the pandemic period. The method used was a literature review with a descriptive research type of qualitative approach. The results showed that the provisional measures enacted in this period of pandemic were all contested in the Plenary of the Brazilian Supreme Court precisely because they contained signs of unconstitutionality. The study pointed out that although the pandemic is a moment of public calamity, national order requires from our Magistrates an understanding of the situation in pairs so that decisions can bring Legal Security within the reasonableness, balance and judgment of the pandemic situation.

Keywords: Federal Supreme Court – Jurisdiction – Democratic Decisions; Democratic Rule of Law – Democracy – Legal Security; COVID-19 – Precautionary Measures. 1. Title.

SUMÁRIO

	fl.	
1	INTRODUÇÃO	11
2	A SUPREMA CORTE NOS EVENTOS DA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA	13
2.1	A ABERTURA DA DITADURA MILITAR	14
2.1.1	Democracia Interrompida e os impactos no STF	17
2.2	A RESTAURAÇÃO DA DEMOCRACIA NA NOVA REPÚBLICA	21
2.2.1	A Constituição Federal De 1988 Um Marco Democrático	22
3	O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A SEGURANÇA JURÍDICA	27
3.1	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CÂNONES	30
3.2	A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA	34
4	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO	43
4.1	DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO STF	44
4.2	A ATUAÇÃO DO SUPREMO DEMOCRATICAMENTE	49
5	A SUPREMA CORTE NO CENÁRIO PANDÊMICO BRASILEIRO	52
5.1	PROVIDÊNCIAS PARA O ESTADO NACIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA	55
5.2	AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STF DURANTE O CENÁRIO PANDÊMICO	57
5.2.1	Definição de Decisões Monocráticas	59
5.3	ANÁLISES DO DESEMPENHO DECISÓRIO DO STF NA PANDEMIA	64
5.3.1	Das Decisões Monocráticas na Pandemia	65
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
	REFERÊNCIAS	80

LISTA DAS FIGURAS

	fl.
Figura 1: Linha do Tempo da Democracia Brasileira	13
Figura 2: Edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) de 13 de dezembro de 1968	17
Figura 3: Categorias dos Princípios	31
Figura 4: Classificação dos Princípios	31
Figura 5: Classificação da Natureza dos Princípios	32
Figura 6: Segurança Jurídica Sob Três Perspectivas	40
Figura 7: Outras Aplicações do Princípio da Segurança Jurídica	41
Figura 8: Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro	43
Figura 9: Composição do Supremo Tribunal Federal	47
Figura 10: Competências do Supremo Tribunal Federal	48

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico do Brasil reside uma crise que desponta no Poder Judiciário sobre a perspectiva de solução para o número elevado de milhões de processos em tramitação.

Em vista disso, intensas críticas e debates em torno do assunto tem levado a comunidade jurídica a questionar a atuação do Supremo Tribunal Federal com discussões sobre decisões monocráticas enunciadas e, o apontando, desse modo, por muitos críticos, como ator principal da crise jurídica brasileira.

Neste cenário em que a crise jurídica se encontra o Brasil, por outro lado, diversas ações jurídicas do sistema brasileiro têm sido voltadas para um dos maiores acontecimentos mundiais em que atingiu o país sem prévias, a pandemia da COVID-19.

Os dois anos de tempos pandêmicos tem sido um verdadeiro desafio enfrentado em todo o mundo com impactos sem precedentes na economia nas finanças e, principalmente, na vida humana com números de mortes estatisticamente elevados em todo o planeta terra.

Necessariamente o Brasil está vivenciando um estado de calamidade pública e ao mesmo tempo a Segurança Jurídica tem sido desafiada pelas numerosas leis e decretos promulgados para conter a situação.

Trata-se das prementes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal em face dos pleitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades de medidas cautelares em tempos de pandemia.

Neste sentido, o desempenho da Suprema Corte tem sido objeto de discussões e debates com notáveis questões, maiormente, em torno da possível insegurança jurídica gerada pela monocratização decisória excessiva.

E, por outro lado, o Supremo Tribunal Federal é acatado por alguns especialistas como principal ator no centro da crise jurídica brasileira.

Nesse diapasão, este estudo levantou a seguinte questão: Até que ponto o desempenho decisório monocrático do Supremo Tribunal Federal em urgência ao estado de calamidade pública afronta às normas da Constituição sob o aspecto da

segurança jurídica?

Entretanto, para responder esta pergunta esta pesquisa traçou como objetivo geral analisar decisões monocráticas do STF ajuizadas por Ações Diretas de Inconstitucionalidades sobre leis e decretos publicados no período da pandemia.

Foram traçados ainda os objetivos específicos dos quais buscou: Descrever as atribuições e as competências do STF demarcando sua história na Constituição Federal Brasileira; Apontar a consolidação da Democracia e a garantia da Segurança Jurídica conforme a Constituição; Assinalar os princípios constitucionais da Legalidade e da Segurança Jurídica, cânones ao Estado Democrático de Direito.

O método utilizado para conduzir esta pesquisa foi uma revisão de literatura jurídica para traçar a opinião de diferentes autores e estudiosos da atualidade com especificidade no assunto. Trata-se de uma pesquisa do tipo descritiva com abordagem qualitativa.

Para o estudo da análise das decisões monocráticas pronunciadas no período da pandemia, foram selecionadas sem critérios específicos algumas das decisões monocráticas de segmentos diversos, entre os anos de 2020 e 2021 e que, ao mesmo tempo, vem sendo contestadas por ADIs e, por terem repercussão em todo o território nacional brasileiro.

O trabalho se divide em quatro partes principais e, inicialmente aborda o registro do Supremo Tribunal Federal na história da consolidação da Democracia brasileira marcada por lutas e conflitos impactados pelo Golpe Militar.

Na parte seguinte, é apresentado o relato do Instituto do Brasil como Estado Democrático Brasileiro pela Constituição de 1988 e as competências do STF como guardião da Constituição.

O Capítulo seguinte mostra os resultados e a discussões em torno das decisões monocráticas da Suprema Corte nos pleitos das ADIs no período pandêmico. Por último, são apresentadas as considerações finais em face do exame da situação exposta.

2 A SUPREMA CORTE NOS EVENTOS DA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

A Democracia por uma análise retrospectiva e histórica mostra que no Brasil existem aspectos relevantes sobre o tema, uma vez que, envolvem lutas e conquistas em campo social, político e jurídico.

Veza por outra, de modo recorrente a questão da Democracia se constitui em aspectos jurídicos no sistema e ordenamento brasileiro, impactando de diversas maneiras ações que produzem contornos constitucionais.

E, para a finalidade desta pesquisa o destaque será dado sob o aspecto jurídico ao Supremo Tribunal Federal brasileiro no contexto da Democracia.

A história brasileira mostra que os momentos marcantes do relato da narrativa da Democracia no Brasil ocorrem em cinco períodos essenciais e distintos como ilustra resumidamente a figura 1, a seguir:

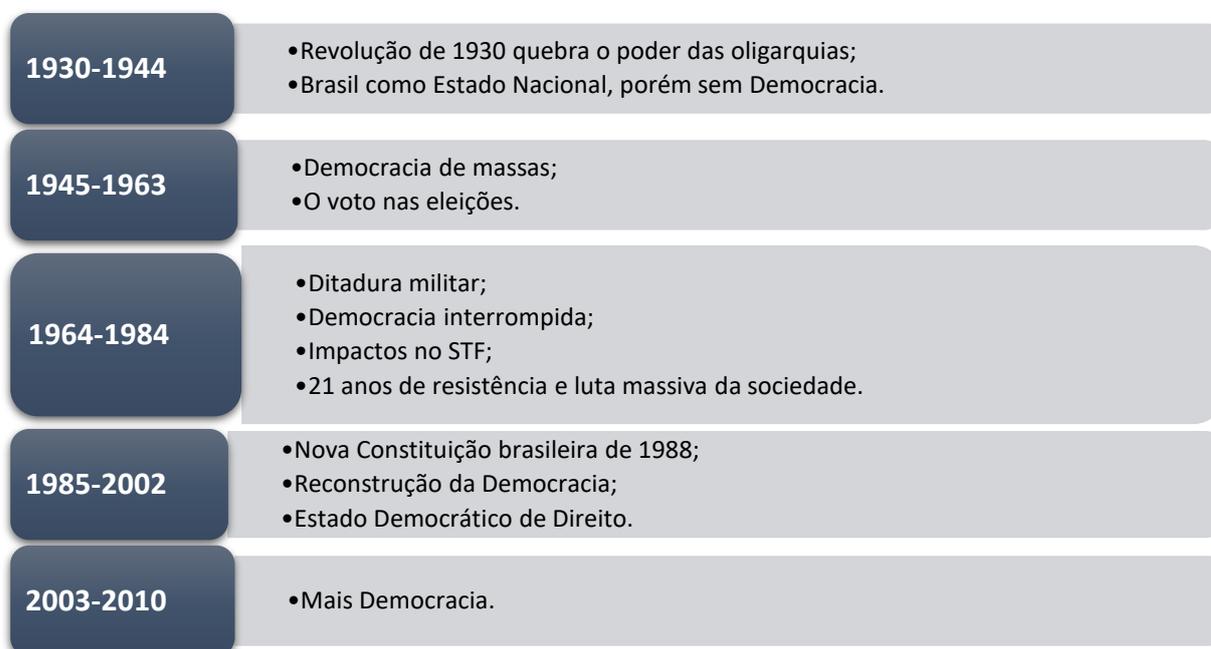


Figura 1: Linha do Tempo da Democracia Brasileira

Fonte: Elaboração própria baseada nos fatos históricos.

No Brasil, a primeira fase democrática da República se estabelece entre os anos de 1945 a 1964, no entanto, a redemocratização brasileira somente vai se consagrar após um longo período crítico de lutas cruciais em um período

bastante conturbado na nação brasileira tendo como autores principais o Governo presidencial e as Forças Armadas.

Nessa primeira fase democrática ocorre o período da ditadura militar. E, juntamente a esse episódio da história, sobrevêm diversas manifestações avessas ao militarismo e conta com a participação extensa dos brasileiros em grande aparecimento na rua, exatamente no ano de 1964 quando se dá início a ditadura com o golpe militar.

2.1 A ABERTURA DA DITADURA MILITAR

A abertura da ditadura militar no Brasil chamou a atenção de outros países, principalmente da grande potência mundial, os Estados Unidos, mais especificamente da Corte Norte Americana. O período impactou múltiplos protestos em oposição para que a Democracia brasileira fosse respeitada.

Além da participação do povo brasileiro, houve do mesmo modo, de acordo com o autor Danilo Macedo (2014) a participação do Governo dos Estados Unidos, conforme esboça a seguir:

O golpe militar de 1964 foi um ato de militares brasileiros, apoiado por parte da sociedade e do empresariado do país. Historiadores e testemunhas do golpe afirmam, no entanto, que outro ator teve papel decisivo na ação dos militares. A divulgação, pela Casa Branca, de gravações de conversas entre o ex-presidente John Kennedy e o então embaixador dos Estados Unidos (EUA) no Brasil, Lincoln Gordon, comprovam a preocupação da maior potência do mundo com o caminho que vinha sendo trilhado pelos brasileiros em sua incipiente democracia (MACEDO, 2014).

Neste período, no Brasil sucederam protestos estudantis, trabalhistas, dentre outros e, por outro lado, a união de todos se consolidaram com o evento denominado União Democrática Nacional em que, todos unidos num só propósito, se antagonizaram ao golpe militar.

De acordo com o autor Pedro Guedes (2021) essa União pode ser conferida pela seguinte análise:

Nesse cenário, existe, certamente, uma grandeza no fato de os maiores líderes do país, até então adversários, abrirem mão de suas

convicções e deixarem de lado suas diferenças para se juntar contra o regime ditatorial e lutar pela democracia brasileira [...] (GUEDES, 2021).

Outro momento de luta pela Democracia ocorre com a Passeata dos Cem Mil em 1968, no Rio de Janeiro, considerada como a maior manifestação em comparação com a passeada de 1964, porém, tendo o mesmo objetivo, o de afrontar a ditadura militar em prol da Democracia.

De acordo com diversos autores e historiadores, legitimamente esse período da história é o mais marcante na luta pela Democracia brasileira, e isso se deve ao fato dessa Passeata assim ser distinguida:

A Passeata dos Cem Mil marcou o ápice da reação da sociedade contra o regime, a censura, a violência e a repressão às liberdades. Mais uma vez, a ditadura iria reagir endurecendo o regime, como se veria no final de 1968 (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2017).

Sobretudo, essa manifestação é assinalada não só pelos protestos, mas também pela dureza do regime militar que mantinha resistência democrática.

A exemplo disso, vale citar o episódio que envolveu um deputado jornalista que proferiu um discurso em que pede para a população não dar honra aos militares por conta das suas ações contrárias a Democracia, conforme descrito a seguir:

[O Deputado] Márcio Moreira discursou contra a violência cometida pelos militares, convocou a população a boicotar os desfiles de 7 de setembro e questionou quando o Exército deixaria de ser um "valhacouto de torturadores". O discurso foi realizado com o Plenário vazio, mas enfureceu os militares (PRUDENTE, 2021).

O desfecho desse episódio trouxe muitos conflitos, pois, os ministros militares, por sua vez, consideraram um insulto às Forças Armadas. Em consequência, o Governo pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) para punir o então Deputado, mas, o pedido não é concedido porque a decisão não dependia tão somente da Suprema Corte.

Em vista desse acontecimento, o que exatamente sucedeu foi o seguinte:

No dia 12 de setembro, **o procurador-geral da República**, Décio Miranda, **solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a cassação do mandato do deputado**, por "uso abusivo do direito de

livre manifestação e pensamento e injúria e difamação das Forças Armadas”. Para abrir o processo contra Márcio, **o STF teve de pedir licença à Câmara dos Deputados, conforme determinava a Constituição**. A resistência da maioria dos parlamentares, incluindo boa parte da bancada da Arena, abriu uma crise política. **A licença para o processo de cassação seria negada** pelo plenário em 12 de dezembro, **servindo de pretexto ao fechamento do Congresso e à edição do Ato Institucional nº 5** (AI-5) no dia seguinte (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2017, grifo meu).

O fato de o Exército exigir a punição do deputado da oposição e essa exigência ser recusada pela Câmara representou o seguinte: **“Essa derrota mostrou que a oposição contra a ditadura ganhava força** até nos meios políticos. Com isso, o Conselho de Segurança Nacional organizou uma reunião conhecida como ‘missa negra’” (PRUDENTE, 2021, grifo meu).

Desse modo, por meio dessa reunião foi editado o Ato Institucional nº 5, justamente decorrente desse ensejo. O conteúdo do Ato Institucional nº 5 pode ser analisado conforme ilustra a figura 2 a seguir:

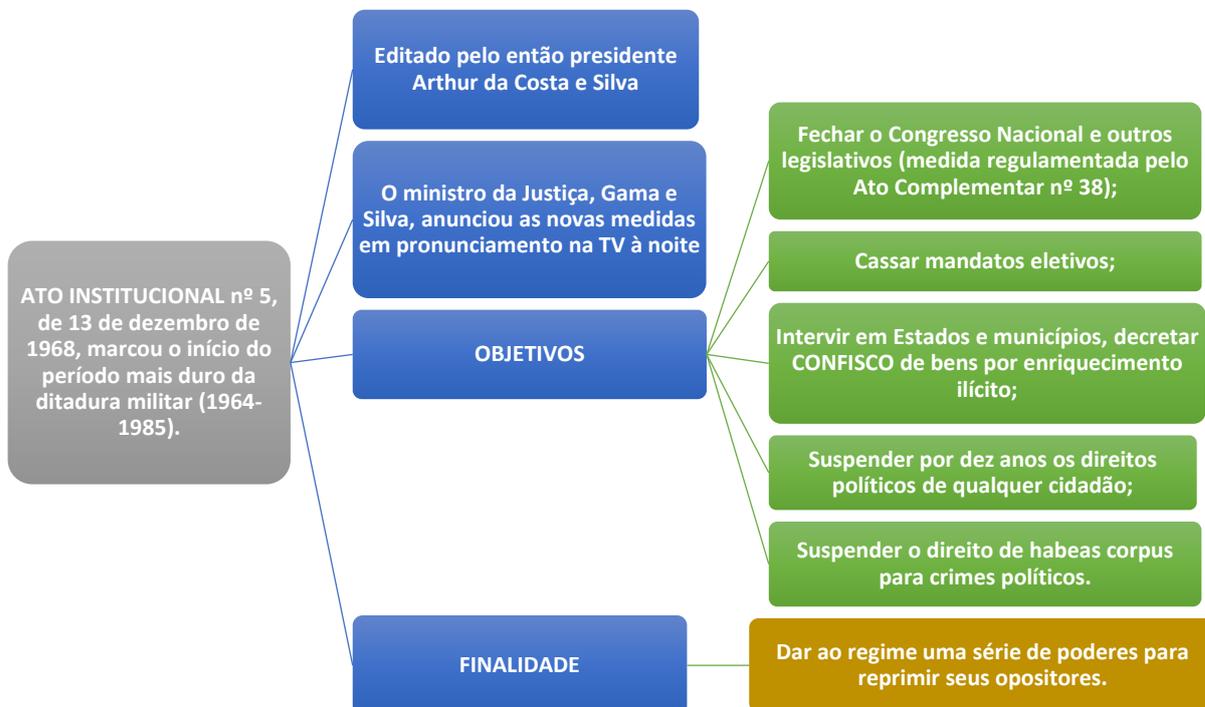


Figura 2: Edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) de 13 de dezembro de 1968.

Fonte: Elaboração própria baseada nos fatos históricos.

De acordo com esse Ato Institucional o que se constata de imediato no escopo dessa ementa é o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; **O Presidente da República** poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, **sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos** federais, estaduais e municipais, e dá outras providências (BRASIL, 1968, grifo meu).

Observa-se que o poder concedido ao Governo presidencial por meio do Ato Institucional nº 5 é sem limites, ou seja, sem restrições, que não pode ser impedido de exercer ações arbitrárias contrárias às determinações da Constituição.

Entretanto, é importante mencionar que:

[...] o vice-presidente, Pedro Aleixo, procurou convencer os militares a não impor o AI-5 e apenas estabelecer estado de sítio. Entretanto, a proposta de Pedro Aleixo foi rejeitada e o AI-5 foi anunciado no dia citado, 13 de dezembro de 1968" (PRUDENTE, 2021).

Apesar da intervenção do vice-presidente que não estava de acordo com a decisão, infelizmente não foi levado em consideração fazendo com que a edição e as ações executadas causassem inúmeros impactos em diversos setores e em todo o território nacional e, desta forma, a Democracia brasileira foi obstruída.

2.1.1 Democracia Interrompida e os impactos no STF

As medidas drásticas tomadas pelo Governo contra os ataques e, o anúncio do "Ato Institucional nº 5, inaugurou o período mais sombrio, repressivo e autoritário da ditadura no Brasil" (PRUDENTE, 2021).

O Governo controlador foi bastante ríspido com a atuação e com as ações e principalmente aos referentes ao Supremo Tribunal Federal e, desta forma, colocou o STF sob o desígnio da ditadura, segundo descrito a seguir.

O Supremo Tribunal Federal sentiu a limitação do trabalho com o AI-5 e o fim do habeas corpus para crimes políticos. [...], esta medida anulou os direitos individuais de todo cidadão brasileiro. O habeas

corpus é garantia fundamental para defesa dos direitos e garantias individuais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

A consequência do Ato Institucional nº 5 anunciado pelo Governo atribuiu absoluto poder às Forças Armadas do país conferindo aos militares a atuarem com total autoridade. Desta maneira a justificativa utilizada pelo Governo para editar o Ato não convenceu a todos, visto que:

Na época, o governo militar justificou as medidas dizendo que elas eram necessárias para conter "atos subversivos" de "setores que queriam derrubar o regime", que os militares chamavam de revolução, e "manter a ordem e a segurança". Porém, as ações dos militares exercidas por conta deste Ato, causaram revoltas em todo o território nacional (PRUDENTE, 2021).

Por outro lado, as ações, por meio deste Decreto, atingiram de forma arbitrária inclusive a Suprema Corte Brasileira e ao Congresso. Os militares receberam ordens para fecharem o Congresso Nacional, intimidarem o Supremo Tribunal Federal impedindo-o de reagir ou tomar decisões que, por ventura, fosse contra os interesses do Governo.

Neste cenário, apesar da busca incessante de todos pela Democracia infelizmente as inúmeras reivindicações são todas negadas. De modo inclusivo as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), nenhuma delas foram acatadas, principalmente as decisões em relações aos *habeas corpus* de políticos presos (GASPARI, 2014; PRUDENTE, 2021).

Em vista disso, pelo Ato Institucional nº 5 o Governo tomou diversas decisões opressoras para cassações de mandatos e aposentadorias até mesmo dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como delineados a seguir:

Na segunda intervenção da ditadura sobre o Supremo Tribunal Federal (STF), três ministros são aposentados com base no Ato Institucional nº 5: Vítor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. O presidente da Corte, Gonçalves de Oliveira, renuncia em protesto. No mesmo ato que atingiu os juízes do Supremo, foi aposentado o general Pery Bevilacqua, ministro do Superior Tribunal Militar (STM) e considerado um liberal. [...] (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2017).

Observa-se que o Golpe Militar foi um regime implacável que deixou todos os poderes de mãos atadas, sem defesa, impedidos de controlar a situação e tomar as medidas cabíveis.

Ainda sobre o impacto do Ato Institucional nº 5 no Brasil, na aposentadoria dos ministros, o Supremo Tribunal Federal avalia que as devidas transformações ocorridas naquele período são consideradas como mutilação e, do mesmo modo, deploráveis:

Em 16 de janeiro de 1969, a "Voz do Brasil" trouxe outro duro golpe ao STF: anunciou que três ministros do STF seriam obrigados a se aposentar. Como protesto, outros dois pediram aposentadoria imediatamente. Esse fato retirou cinco juizes de uma Corte (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

Nota-se que, por não conseguir responder aos mandos da ditadura o Supremo Tribunal Federal além dos ministros serem aposentados, cassados, não por outro motivo, os ministros foram trocados pelo Governo por meio dos Atos Institucionais como narrado abaixo:

[...], **após as cassações**, Costa e Silva **edita o AI-6, retornando ao formato de 11 ocupantes**, dos quais dez tinham sido indicados depois do golpe de 64. O 11º, Luiz Otávio Galloti, era **leal aos militares e tornou-se presidente do STF** (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2017, grifo meu).

Denota-se ainda que, ao mesmo tempo, o Governo ditador por meio de um novo Ato Institucional, agora de nº 6, escolhe para assumir a presidência da Suprema Corte, justamente àquele que estava conivente com os atos opressores da ditadura militar e em conformidades com ações arbitrárias do Presidente da República.

O Ato nº 6 foi editado em 1º de fevereiro de 1969 e publicado no dia 3 no Diário Oficial com a seguinte ementa:

ATO INSTITUCIONAL Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1969. **Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal**, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares (BRASIL, 1969, grifo meu).

Neste contexto, o Governo por meio do Ato Institucional n.º 6 (AI-6) reduz a quantidade de ministros do Supremo Tribunal Federal que era composto por dezesseis ministros, conforme o art. 113 da Constituição de 1967, para um total de onze ministros.

Desta forma, foi apresentada a seguinte declaração por meio do Ato Institucional n.º 6 já no primeiro artigo as mudanças que impactaram o Supremo Tribunal Federal por conta da Ditadura:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967 adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, **compõe-se de 11 (onze) Ministros.** [...]"

§ 1º - **Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República**, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 1969, grifo meu).

Das justificativas que encabeçam a edição do Ato Institucional nº 6, vale transcrever uma das considerações trazidas no Texto, assim:

[...] CONSIDERANDO haver **o Governo**, que ainda **detém o poder** constituinte, admitido, por conveniência da própria Justiça, a necessidade **de modificar a composição e de alterar a competência do Supremo Tribunal Federal**, visando a fortalecer sua posição de Corte eminentemente constitucional e, **reduzindo-lhes os encargos**, facilitar o exercício de suas atribuições; [...] (BRASIL, 1969, grifo meu).

Observa-se que, além de alterar a composição dos membros da Corte, reduzindo o número de ministros, o Presidente altera ainda as competências do Supremo Tribunal Federal reduzindo também às responsabilidades que lhes são cabíveis, principalmente para tomadas de decisão.

Entretanto, essas e outras ações foram consideradas como repúdios e, ao mesmo tempo, foram coligadas para enfatizar ainda mais a desaprovação da Ditadura Militar no Brasil, uma vez que, do mesmo modo, todos os âmbitos nacionais foram atingidos.

Avaliam-se consequências absurdas das opressões e perseguições que impactaram diversos acontecimentos, tais como:

O povo e suas principais lideranças foram alvos de implacável perseguição: sindicatos sob intervenção, entidades estudantis fechadas, militares constitucionalistas expulsos das Forças Armadas, partidos políticos extintos, artistas e intelectuais amordaçados, imprensa sob censura ou autocensura, Legislativo e Judiciário castrados, fim do voto direto para presidente e governadores, manifestações dissolvidas a golpe de cassetete (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2017, grifo meu).

A crise formada foi instaurada no Brasil com conflitos irreparáveis que perduraram por longos vinte e um anos marcados por oposição e lutas contra o militarismo. Além disso, esse período “[...] deixou como legado histórias de repressão, controle, conflitos, tortura e a chamada ‘herança maldita’ para a economia” (PRUDENTE, 2021).

Sobretudo, esse extenso período da história de lutas, não foi por outra razão a não ser para consolidar a Democracia no Brasil. Conforme relatado, definitivamente entende-se que é a época mais complexa vivenciada pela nação brasileira devidas às inúmeras desordens vivenciadas.

2.2 A RESTAURAÇÃO DA DEMOCRACIA NA NOVA REPÚBLICA

A persistência pela restauração da Democracia e de uma Nova República brasileira, por outro lado, desmontou o militarismo e nos anos de 1980 a ditadura já estava bastante enfraquecida.

O tempo não permitiu que as desordens continuassem prevalecendo em meios aos conflitos e as manifestações contrárias, tratava-se de uma questão de justiça, de luta pelos direitos constitucionais, de segurança jurídica e para que a Democracia fosse restaurada.

Registra-se que, um novo cenário se abre, a reconstrução da Democracia brasileira começa a se acender nos anos de 1983, assinalada pela proposta de uma emenda constitucional em que se pretendia que as eleições para presidente da

República fossem diretas. Porém, apesar de todo o empenho, a votação não obteve êxito, não conseguiu ser aprovada.

Ademais, a população não se esquivou e, ao mesmo tempo, houve uma crescente crise econômica instaurada no país em consequência dos acontecimentos da ocasião: “[...] a implantação da Ditadura Militar no país, [transformou-se em um] contexto internacional de guerra fria e os temores internos à época, como de ameaça à propriedade privada, inflação e carestia” (SENADO, 2014).

Neste sentido, o fim do regime militar sobreveio em 15 de março de 1985 e a partir daí dar-se o início a efetiva redemocratização brasileira.

2.2.1 A Constituição Federal De 1988 Um Marco Democrático

Após o fim da ditadura militar no Brasil, ao mesmo tempo, é requerida à Assembleia Nacional Constituinte a preparação de um novo texto constitucional.

Vale ressaltar que, “É neste impulso político que a constituinte é convocada com o encargo de dar ao nosso país uma nova constituição [...]” (VIEIRA, 2012).

Neste ínterim surge a votação da nova Constituição Brasileira proclamada em 1988, e a inserção da afirmação dos direitos constitucionais, da segurança jurídica e da consolidação da Democracia brasileira.

Dessa maneira, com a mais Nova República instaurada, sem dúvida, pode-se dizer que este acontecimento perpassa longos anos de luta brasileira e transforma numa grande conquista popular, política e jurídica, conforme narra o autor Pedro Guedes (2021):

A Constituição Federal de 1988 certamente é o maior marco democrático da história do país, tanto pela sua importância no contexto da redemocratização quanto pela importância institucional. Aqui, inaugura-se oficialmente o regime democrático que vivemos até hoje, sendo efetivamente um dos momentos mais importantes da nova República (GUEDES, 2021).

Por outro lado, a concretização da promulgação da nova Constituição seria o ato que, necessariamente, distinguiria o fim do processo doloroso e caracterizado

por muitas lutas dos brasileiros com a batalha para a mudança do regime militar para regime Democrático.

Nesse diapasão, o que se pode avaliar sobre a Democracia instaurada na nova Constituição brasileira presente neste contexto, se dá seguinte maneira:

Apesar do apelo retórico utilizado na publicação, havia certo ceticismo quanto à maneira com que isso se daria na prática, afinal, a Democracia não é fruto de geração espontânea, isto é, ela não surge da simples vontade dos governantes consubstanciada numa folha de papel; em verdade, o instituto é fruto de erros e acertos de cada sociedade a partir de um contexto de lutas pelo exercício do poder em momentos específicos da história (SANTOS, 2019, p. 45).

Conforme se vê, esta reflexão constata que a vitória é conquistada por meio de lutas e determinação e que os conflitos são gerados por conta de desacordos que perpassam os direitos já estabelecidos constitucionalmente e a inserção de outros direitos requisitados.

Ademais, constatada a Proclamação da nova Constituição Brasileira é interessante registrar duas vertentes entre a ditadura e a consolidação da nova Democracia brasileira que se instauraram após a Proclamação.

A primeira vertente se refere ao Dia Internacional da Democracia estabelecido em 1997 pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o dia 15 de setembro, com o intuito da conscientização da importância da Democracia nos países-membros, de modo inclusivo o Brasil, uma conquista referenciada.

Da mesma maneira, o Congresso Nacional brasileiro, como forma de celebrar a Democracia brasileira, instituiu recentemente em 2019 o Dia Nacional da Democracia por meio do projeto de Lei n. 6.183 para o dia 13 de dezembro.

O objetivo dessa comemoração se dá pela luta incessante, luta do povo brasileiro em conflito com a ditadura militar, conforme apreciação a seguir:

O projeto de lei visa a contribuir com a sensibilização social e a construção de um sentimento democrático, que impeça manifestações de apoio a ditaduras e a instrumentos como o Ato Institucional n. 5/1968. Segundo dados veiculados pelo Pacto pela Democracia, autorizaram a tortura de 20 mil pessoas, resultou em mais de 400 mortes e desaparecimentos, 7 mil pessoas exiladas e 800 prisões políticas, além de ter promovido diversos atos de censura,

perseguições e o fechamento do Congresso Nacional (CONGRESSO NACIONAL, 2019).

No que se refere a segunda vertente vale discorrer que, esta diz respeito a uma decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à época do regime militar e que, após a nova Constituição, a referida decisão, por sua vez, não foi acatada.

Trata-se do evento da época em que envolveu o capitão da Aeronáutica que, ao denunciar oficiais superiores na época sobre um plano onde continha trama que envolvia mortes, o mesmo fora cassado, com base no Ato Institucional (AI-5) e, afastado da Aeronáutica, onde era capitão.

Todavia, em 1992 o Supremo Tribunal Federal decidiu a reintegração desse ministro como brigadeiro, mas, apesar do Brasil se consolidar como Estado de Direito Democrático na nova Constituição, a decisão não foi cumprida.

Essas duas vertentes demonstram que, por um lado, a consolidação da Democracia brasileira foi efetivada mesmo que marcada por muitas lutas e espera incessante alcançou um dia específico para uma comemoração nacional.

De outra, a vertente em relação ao Supremo Tribunal Federal, apesar de hoje já se passarem 30 anos da promulgação da Constituição Brasileira desde 1988, os pressupostos democráticos instituídos pela mesma, aponta que:

[A Constituição] [...] têm se mostrado vulneráveis diante de algumas situações, como, por exemplo, a avocação excessiva, por parte de alguns membros do Poder Judiciário, de competências atinentes aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente (SANTOS, 2019, p. 44).

Afora a isso, é importante ressaltar que a Democracia brasileira traz em seu escopo o valor da participação massiva de toda a sociedade em âmbito social, político e jurídico tendo como essencial a conscientização e a importância de cada âmbito da sua atuação no processo democrático de forma contributiva.

Neste contexto vale ressaltar que no âmbito social:

Há uma associação intrínseca entre a participação popular e a democratização das relações entre o Estado e a sociedade, em que só será possível entender um verdadeiro processo democrático quando essa sociedade for composta por indivíduos capazes e sabedores da

necessidade de atuar em prol dos interesses comuns, conscientes do seu papel de cidadão (FERNANDES, FREITAS, 2018, p. 44).

E, ao mesmo tempo, na visão de âmbito político é necessário que cada cidadão participante e se conscientize de que:

A democracia é feita com participação, que todo mundo tem que participar, todo mundo tem que mostrar o que quer, tem que fazer a sua parte, às vezes na sua rotina individual, no seu dia a dia, e isso já faz uma grande diferença (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015).

Neste ínterim, e de acordo com autores Cícera Fernandes e Ramiro Freitas (2018) presume-se que:

A democracia, para ser legítima e efetiva, exige a presença da participação popular como um de seus elementos basilares, esse elemento é o formador da soberania popular, ele e a dignidade da pessoa humana são citados como pilares do regime democrático de governo (FERNANDES, FREITAS, 2018, p. 47).

Sobretudo, no aspecto jurídico, o ordenamento brasileiro indica que, neste cenário a função da Justiça Eleitoral é de causar a Democracia sem a necessidade de causar uma revolução contrária a um governo tirano.

Ademais, considerando a conquista do Brasil Democrático a apreciação sobre a garantia declarada na Constituição Brasileira, reflete o seguinte:

A Carta da Republica confere à Justiça Eleitoral a competência para adoção de medidas administrativas e judiciais que visem garantir a participação popular na escolha de seus representantes, legitimando assim o governo do povo, expressão que confere significado ao vocábulo democracia (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015).

Dessa maneira, é possível assinalar o seguinte:

[...] nossa democracia ainda tem muitas arestas a aparar, mas de longe é a de estrutura mais estável e de bases sólidas. O momento é de construção, construção nacional de uma consciência [...] (SENADO, 2014).

É interessante registrar aqui que, de um modo geral o significado da Democracia se resume na seguinte definição:

Democracia é um regime político em que todos os cidadãos elegíveis participam igualmente — diretamente ou através de representantes eleitos — na proposta, no desenvolvimento e na criação de leis, exercendo o poder da governação através do sufrágio universal¹.

Entretanto, conforme o relato e passados mais de cinquenta anos da Ditadura Militar avalia-se que a consolidação da Democracia brasileira emana:

[...] o fato de o Brasil ser uma democracia totalmente consolidada, sem nenhuma dúvida ou possibilidade de ação política que possa destoar das liberdades consagradas de opinião, de manifestação de imprensa e de respeito aos direitos humanos (SENADO, 2014).

Desse modo, cabe assinalar que, a atuação do Plenário da Suprema Corte nos exames constitucionais sempre lhe foi conferida uma participação absoluta e perene para que a garantia da segurança jurídica seja cumprida de forma necessária, cerne da Democracia.

Ademais, não se pode olvidar que a Democracia, seja em qualquer país do mundo, somente se efetiva quando há a garantia da participação e contribuição da sociedade em geral, pois são aspectos constitucionais intrínsecos do Estado Democrático de Direito.

¹ Definição de Democracia pela enciclopédia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia>
Acesso em: 10 out. 2021.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A SEGURANÇA JURÍDICA

No contexto jurídico, o Brasil historicamente vivenciou três momentos distintos até ser instituído, atualmente, como Estado Democrático de Direito. Esta instituição foi decretada justamente na Constituição Federal de 1988 no final do século XX, marcados pelos acontecimentos sombrios da época, visto no capítulo anterior.

Antes disso, o Brasil passou por dois outros regimes, Absolutista Monárquico, Estado de Direito para então, chegar ao regime Estado Democrático de Direito.

Entretanto, em face do ponto em exame é válido esclarecer aqui para melhor entendimento de cada regime na sua formação de Estado e assim, podermos adentrar no ponto da questão da segurança jurídica brasileira.

Registra-se que, no decorrer da história o período marcado pela monarquia absolutista o Brasil como Estado se justificava pelo fato de que o desenvolvimento pleno da sociedade era necessário à medida que a nação brasileira abdicasse de todos seus direitos tornando o rei soberano e absoluto, detido de poderes ilimitados.

Esse período ficou assinalado na época com a atuação do rei absolutista Luís XIV, com a conhecida frase: "O Estado sou eu", desta forma o soberano não era regido por nenhuma lei, porém, praticamente esta forma de Estado não obteve êxito em solo brasileiro.

Com a Revolução Francesa ocorrida em 1789 em meio aos séculos XVIII e XIX, impactos marcantes na história mundial foram detectados, como o fim da monarquia e da nobreza e o enfraquecimento da Igreja, apontando assim, o fim da Idade Moderna.

A partir daí deu-se início a idade Contemporânea e a formação de um sistema de governo parlamentarista em território nacional.

Neste contexto histórico e por esse novo sistema, o Brasil se forma como Estado de Direito. Neste íterim, reflete o seguinte sobre o novo sistema brasileiro:

O Estado passa a então ser concebido como uma personalidade real, o Estado como pessoa jurídica, sujeito de direitos e deveres capazes de entrar nas relações jurídicas com os cidadãos, estes, por seu turno,

titulares de obrigações e direitos recíprocos em relação ao Estado. Reconhece-se, no positivismo jurídico, que o Estado é um poder com mando, o poder de imperium, que aparecerá sempre e por necessidade como um poder superior na relação com os cidadãos (JEHA, 2015, p. 18).

Nota-se que, por este regime, ao contrário do anterior, no sistema de governo parlamentarista o governante não detém poder absoluto, a lei é soberana e está acima de todos, inclusive do próprio governante.

Conforme expõe o autor Kildare Carvalho (2017):

O modo de atuação constitucional que, no ponto de vista liberal, deu contorno ao Estado de Direito, com o total acatamento do Estado à lei, objetivou em primeiro momento a garantia de direitos individuais e separação de poderes (CARVALHO, 2017, p. 47).

Sobretudo, o novo regime brasileiro, Estado de Direito, apesar de colocar a lei acima de todos, havia um problema instaurado pelo fato de que, essas mesmas leis eram estabelecidas sem a vontade unânime, ou melhor, as leis eram criadas sem considerar o interesse comum de toda a sociedade.

Nesta perspectiva discorriam duas questões explícitas dadas assim: se o poder e os interesses não provêm basicamente do povo, a quem designa essas leis e para quem essas leis se reservam? Esses questionamentos evidenciaram uma insegurança jurídica quanto ao princípio da dignidade humana, uma vez que, por conta disso, neste sistema não é respeitada.

Desta forma, esse sistema parlamentar não foi condizente com as necessidades do principal interessado, o povo brasileiro.

Por conseguinte, precisamente no século XX, o Brasil cria um novo modelo de sistema político, Democracia Representativa, em que a sociedade, em seu exercício de cidadania, elege pelo voto secreto àqueles que irão lhe representar nas diversas discussões em que envolvem interesses comunitários e universais.

Assim declara o Artigo Primeiro da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:
I - a soberania;

II - a cidadania; [...].

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, grifo meu).

Observa-se que, por esse novo sistema instituiu o atual regime brasileiro, Estado Democrático de Direito e, o que diferencia do regime de Estado de Direito, é justamente a participação massiva e o exercício da cidadania.

Como bem delinea o magistrado Kildare Carvalho (2017) a instituição do Brasil como Estado Democrático de Direito constitucionalmente denota o seguinte:

[...], patrocinando a ideia de Estado como sendo uma estrutura de competências limitadas e que também devia obediência a uma força superior. O repúdio ao abuso de poder absolutista e a proclamação da inviolabilidade da liberdade de todas as pessoas engrandecia o objetivo de segurança jurídica e certeza do Direito (CARVALHO, 2017, p. 47).

Descrito na Carta Magna, o Brasil como atributo de Estado emana três poderes fundamentais: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (BRASIL, 1988).

Por meio desses poderes, respectivamente, leis são criadas, avalizadas pelo Governo e, com imparcialidade, julga àqueles que a violam.

Em verdade, o Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, *caput*, CF/88, possui na sua estrutura a promoção dos direitos fundamentais, a legalidade e a separação dos poderes, que são elementos relevantes para concretização da segurança (ROBL FILHO; MARRAFON, 2020).

Vale ressaltar que, fundamentalmente no Estado Democrático de Direito todo o poder deriva do povo, por meio dos seus representantes diretos ou eleitos, de acordo com a Constituição, incluindo os Direitos Humanos sagrados e os princípios constitucionais inseridos na Carta Magna.

Desta forma faz-se necessária uma breve explanação sobre Princípios norteadores antes de tratarmos da segurança jurídica, aspecto intrínseco do Estado Democrático de Direito.

3.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CÂNONES

O papel essencial do Estado de Direito Democrático pauta-se na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E, ao mesmo tempo, a segurança jurídica para o desenvolvimento nacional, a Constituição elencou princípios condizentes para que a consolidação da Democracia ocorra de forma plena.

Inicialmente, vale destringir que, de um modo geral, a concepção da principiologia, sua classificação e, em seguida adentrarmos na questão dos princípios que envolvem o princípio da segurança jurídica como fortalecedor da Democracia.

É possível ressaltar que a Constituição Federal Brasileira como marco da redemocratização do Brasil confirmou a inserção dos principais e fundamentais Princípios para que haja o real desenvolvimento nessa nova construção democrática.

Neste sentido, avalia-se consequentemente que:

Na escada da construção da uma nova regulamentação, o princípio será sempre o primeiro degrau, passo ao qual devem seguir-se outros. Ele é muito mais que uma simples regra, além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. A violação de um princípio é mais gravosa do que a violação de uma regra, tendo em vista que ofende não só um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema (CASTRO, 2012).

Entretanto, a teoria dos princípios constitucionais revela o seguinte:

[Os] princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobre desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. [...] A maioria dos princípios gerais de direito, porém, não constam de textos legais, mas representam contextos doutrinários ou, de conformidade com terminologia, são modelos doutrinários ou dogmáticos fundamentais (REALE JÚNIOR, 2013).

De outro modo, o doutrinador Miguel Reale Júnior (2013) assegura que os princípios são classificados em três grandes categorias, omnivalentes, plurivalentes e monovalentes como descritos na figura 3 abaixo:

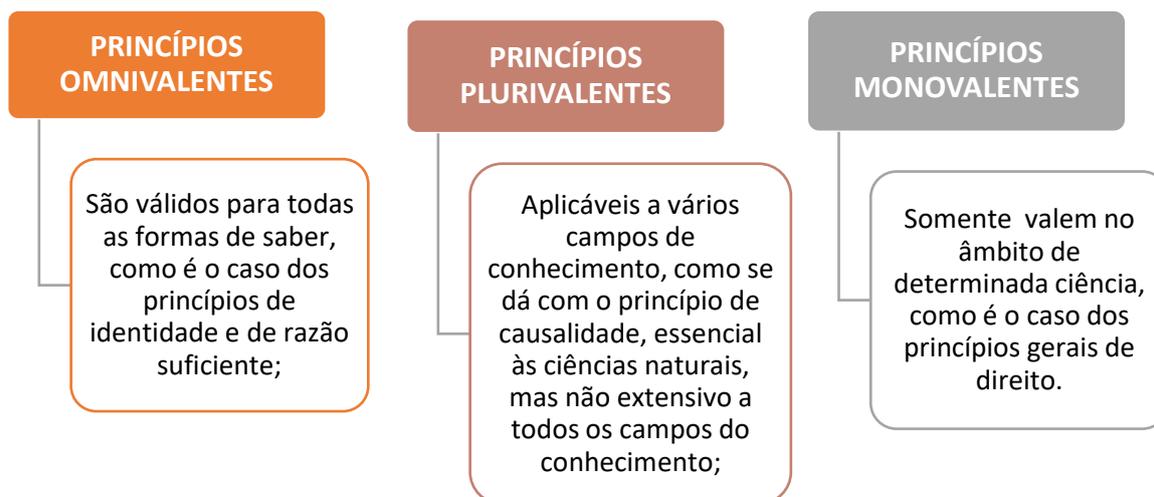


Figura 3: Categorias dos Princípios.

Fonte: Elaboração própria baseada na obra de REALE JÚNIOR (2013, p. 303).

De diferente modo, a classificação dos princípios na visão de outros autores tais como, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) essa classificação pode ser entendida assim: estruturante, fundamental e instrumental, conforme descrita a seguir na figura 4 para melhor serem visualizados.

ESTRUTURANTES	<ul style="list-style-type: none"> • Considerados àqueles consistentes nas idéias diretivas básicas do processo, de índole constitucional (juiz natural, imparcialidade, igualdade, contraditório, publicidade, processo em tempo razoável etc.);
FUNDAMENTAIS	<ul style="list-style-type: none"> • Seriam àqueles mesmos princípios, quando especificados e aplicados pelos estatutos processuais, em suas particularidades;
INSTRUMENTAIS	<ul style="list-style-type: none"> • São os que servem como garantia do atingimento dos princípios fundamentais, como são o princípio da demanda, o do impulso oficial, o da oralidade, o da persuasão racional do juiz etc.

Figura 4: Classificação dos Princípios.

Fonte: Elaboração própria baseada na publicação de CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (2010, p. 57).

Outro autor Marcus Gonçalves (2016) também explana sobre os princípios constitucionais e explica que os princípios na sua natureza podem se dividir em quatro grupos em âmbitos distintos, como ilustra a figura 5, desta forma:

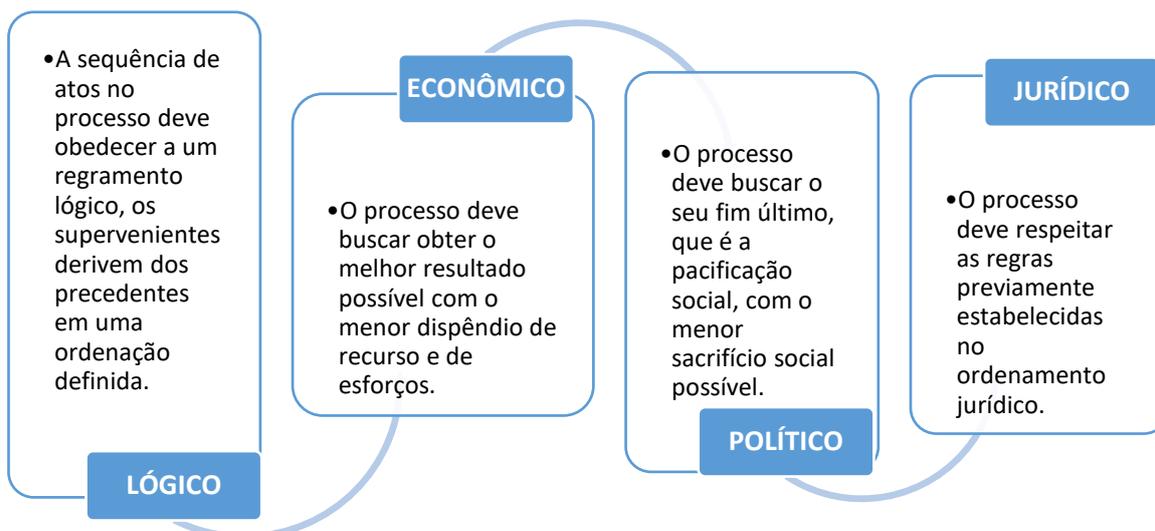


Figura 5: Classificação da Natureza dos Princípios.

Fonte: Elaboração própria baseada na obra de GONÇALVES (2016, p. 64).

Os Princípios são norteadores para tomada de decisão dos juízes, como instrumento direcional para que se possam chegar a um critério de julgamento. No ordenamento jurídico brasileiro “Os princípios jurídicos passam a possuir força normativa, sob a justificativa da garantia dos direitos fundamentais e da consolidação da democracia” (CARMO, MESSIAS, 2017, p. 191).

Neste sentido, pode se ajuizar que as suas definições entrelaçam outras características, assim:

Os princípios são diretrizes necessárias, dotadas de um grau maior de generalidade e abstração, onde diversas situações fáticas podem se encontrar contempladas, sendo, deste modo, enunciados normativos que possuem grande percentual de indeterminação, necessitando do uso dos mecanismos de interpretação para sua aplicação aos casos concretos (STEFANO, 2017, p. 56 e 57).

Por outro lado, “Os princípios são alicerces da ciência, proposições básicas que garantem a sustentação de todo o ordenamento jurídico” (DI PIETRO, 2015, p. 96).

Sobretudo, é válido dizer que princípios são diferentes de regras, mas tanto regras como princípios são, ao mesmo tempo, normas jurídicas.

De acordo com os estudos preliminares sobre os princípios e normas, as bases desses institutos se concentram no dever, na permissão e na proibição.

Sobre esse tema o autor Alexy (2008) esclarece que, “Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-se, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas”.

Do mesmo modo, esse mesmo autor acrescenta ainda que:

Há diversos critérios para distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, **princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto que o grau de generalidade das regras é relativamente baixo.** [...] Princípios e regras são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos, regras, ou ainda, no fato de serem **normas de argumentação ou normas de comportamento** (ALEXY, 2008, p. 87, grifo meu).

No âmbito jurídico tanto os princípios quanto as regras são essenciais para que o ordenamento jurídico possa proporcionar uma estabilização nas diretrizes jurídicas em conformidades com os preceitos constitucionais estabelecidos.

Esse equilíbrio é extremamente importante uma vez que, se as diretrizes se apresentassem apenas como normas o desempenho consistiria em intransigente e fechado.

Do mesmo modo, isto denota articular que, se a composição contivesse tão somente princípios, possivelmente ensejaria em uma insegurança jurídica, ou melhor:

Isso significa dizer que o princípio está presente na regra, é conceito abstrato que norteia a edição da última, sendo certo que ela, a regra, por ser um produto da interpretação de princípios, visa a reger determinada situação específica do Direito, não estando, assim, a regra contida no princípio (CARDOSO, 2016).

Mediante estes esclarecimentos sobre os Princípios constitucionais essenciais e flexíveis, oportuno se faz apresentar àqueles que são basilares para tomadas de decisões democráticas com a garantia da segurança jurídica nos termos da Lei.

3.2 A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Desse modo, para elucidação da proposta deste estudo dois princípios constitucionais se destacam o princípio da Legalidade elencados ao princípio da Segurança jurídica.

O Princípio da Legalidade possui inclusão estreita com o outro sub-princípio, refere-se da Segurança jurídica. Neste lema, o autor Miguel (2020) cita um exemplo típico relacionado ao tema delineando o seguinte:

Em consonância com a legalidade, a segurança jurídica é justamente a certeza que o contribuinte pode ter de que não sofrerá nenhum tipo de limitação de seus direitos e garantias individuais ou a imposição de recolhimento de determinado tributo – ou de cumprimento de dever instrumental - sem que haja comando normativo para tanto. Não é por outra razão que o princípio da legalidade é um dos mais importantes pilares do Direito Tributário, bem como do próprio Estado Democrático de Direito (MIGUEL, 2020, p. 85).

Atrelada ao Princípio da Legalidade está à proteção dos direitos dos cidadãos e a limitação do Estado quanto as suas ações. O Direito de Estado tem suas limitações fixadas pelo ordenamento jurídico constitucional.

Dentro deste contexto é possível averiguar que o Princípio da Legalidade é visto na Legislação como um dos mais essenciais. E, ao mesmo tempo, esse princípio é básico para o Direito, como assim descreve o autor Oliveira Júnior (2013), sobre a matéria:

Legalidade é a qualidade daquilo que é conforme a lei, assim, princípio da legalidade é um princípio relativo à lei formal, que atenda às formalidades da Constituição. Interessante destacar que este princípio se apresenta de modo genérico, abrangendo todo o direito em si, segundo o qual somente a lei formal é capaz de criar obrigações. Essa regra da legalidade é característica essencial do Estado Democrático de Direito, pois garante que todo ato do Estado que interfira na liberdade do indivíduo aumentando suas obrigações ou deveres, deve estar apoiado em forma de lei, em lei emanada do Poder Legislativo (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013, p. 181).

No ordenamento jurídico brasileiro a importância do Princípio da Legalidade não se dá tão somente como uma decisão com facilidade de execução, esta por sua vez, exige compreensão aprofundada.

É interessante registrar que, o Princípio da Legalidade se protagoniza democraticamente no ordenamento jurídico "Como a busca e o atendimento aos valores substanciais do ordenamento jurídico, não apenas com o mero respeito à competência formal de um dos órgãos do Estado, o Legislativo" (ARAGÃO, 2013, p.61).

Isto significa dizer que o fato do Brasil se tornar Estado Democrático de Direito implica em advertir que, não por outro motivo:

O Princípio da Legalidade estabelece a observância do quanto previsto nas legislações em vigor, para que os atos administrativos não extrapolem os limites normativos definidos. Tal princípio está diretamente relacionado com a própria ideia de Estado de Direito, em total antagonismo ao Estado Absolutista. Ocorre que agora não cabe mais o exercício da vontade ilimitada do soberano em detrimento de todos os demais, e sim, a manifestação de uma vontade solene e totalmente em acordo com regras já determinadas previamente (CARVALHO, 2017, p. 45).

Observa-se nesse diapasão de Estado Democrático de Direito, importante assinalar que para que haja eficácia na participação de todos num só propósito é preciso que a garantia jurídica ocorra em conformidade com os princípios constitucionais.

E, por outro lado, para que a segurança jurídica seja efetivada, de forma plena e constitucionalmente é necessário principalmente que os direitos dos brasileiros não sejam violados já que é parte intrínseca do Estado de Direito Democrático.

Nesta conjuntura, o Estado Democrático de Direito em função da pessoa humana constitui-se de outros poderes para garantir a segurança humana e, ao mesmo tempo, a segurança jurídica. Entretanto, a segurança humana se difere da segurança jurídica de modo que:

Segurança Humana é vista como o "direito de viver sem medo" (*freedom from fear*) e abarca a liberdade de expressar opinião e a liberdade dos meios de informação, nesse sentido, qualquer forma de intimidação a imprensa ou controle de meios de informação importa sem grave ameaça à segurança humana (TABORDA, 2017, p. 6).

A segurança humana também está demarcada pela Organização das Nações Unidas (ONU), de acordo com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), onde aponta que cabe ao Estado “Proteger as liberdades essenciais do ser humano, resguardando as pessoas expostas a ameaças ou situações críticas [...]” (PNUD, 1994, p. 13).

Vale mencionar ainda que, conforme ilustra a autora Raquel Rocha (2017) sobre a segurança humana:

[...], a expressão “segurança humana” surge apenas no início dos anos 1990 como um dispositivo intelectual e instrumento de *advocacy* nas relações internacionais para unir distintas preocupações sobre proteção, direitos e bem-estar individual (ROCHA, 2017, p. 5).

Já a segurança jurídica, por sua vez, trata-se de um princípio concebido da organização jurídica e do Direito. Dessa maneira o autor Anderson Gomes exprime que, “O princípio da segurança jurídica confere dimensão jurídica à necessidade de segurança que o ser humano necessita para conduzir sua vida” (GOMES, 2020).

No entendimento desse autor, significa dizer que:

[...] a segurança jurídica se refere aos elementos objetivos da ordem jurídica, como garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do Direito. Ao passo que, a proteção da confiança se conexas com os elementos subjetivos da segurança, quais sejam, a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos no que tange aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos (CANOTILHO, 2002, p. 257 Apud GOMES, 2020).

Registra-se, neste íterim, que de acordo com a autora, Bruna Miguel (2019) de forma mais específica afirma que, “O princípio da segurança jurídica tem como principal objetivo conferir estabilidade às relações jurídicas” (MIGUEL, 2019, p. 71).

Entretanto, em face do exame desvendado, em se tratando da segurança jurídica como princípio constitucional, vale mencionar que a nossa Constituição não apresenta este princípio de forma claramente, mas subtendido.

Isso ocorre devido ao fato de que:

[...] existem **princípios** explícitos e **implícitos na Constituição Federal**. São considerados exemplos de princípios explícitos na Constituição Federal o princípio republicano (art. 1º), da legalidade (art. 5º, II), da isonomia (art. 5º, "caput"), dentre outros. Por outro lado, são exemplos de princípios implícitos **o princípio da segurança jurídica**, o princípio da certeza do direito (MIGUEL, 2019, p. 72, grifo meu).

Denota-se que a evidência desse fato não impede que o princípio da segurança jurídica na Constituição brasileira possa ser deduzido facilmente. Por outro lado, é importante ressaltar ainda que:

A tradição constitucional brasileira reconhece o direito fundamental à segurança individual, conforme se observa no artigo 179, *caput*, Constituição de 1824. Apesar da inexistência da previsão expressa sobre a tutela da segurança individual na CF/88, a topografia (*caput*, do artigo 5º, CF/88) e o reconhecimento de inúmeros direitos em espécie acerca da segurança individual impõem a titularidade do direito fundamental à segurança aos indivíduos. Sendo exemplo de direito em espécie **a vedação à retroatividade da lei penal** com exceção da situação de produzir benefício ao réu, de acordo com XL, artigo 5º, CF/88 (ROBL FILHO, MARRAFON, 2020).

Desse modo é válido destacar que, a segurança jurídica perpassa a segurança individual por se tratar de um princípio constitucional fundamental do Estado para com o cidadão, não relacionado com a penalidade.

Ou seja, isto significa dizer que:

O princípio da segurança jurídica não está elencado como princípio penal, contudo, sua aparição e garantia consta presente em nossa Lei Maior. A segurança jurídica é um princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão, tendo em vista a necessidade de demonstrar que apesar de ter ele, o Estado, um poder maior, garantido na mesma Carta Magna, existe uma dosagem e um controle da utilização deste poder (SANTOS, 2015, grifo meu).

O Princípio da segurança jurídica possui conotação de aspectos não somente de ordenamento jurídico, mas também de sistema jurídico, ou seja, de interpretação para a sua execução.

Embora não se apresente de forma explícita, o princípio da segurança jurídica está constitucionalmente intrínseco ao Estado Democrático de Direito e, dessa maneira, como um subprincípio.

Cabe assinalar, presente neste contexto, que a ordem constitucional inaugurada em 1988 consagrou a segurança jurídica como subprincípio do Estado Democrático de Direito, bem como manteve elementos diversos estabelecidos nas constituições da era republicana brasileira (GOMES, 2020, p. 100).

Numa conjuntura com a presente característica e sobre a perspectiva brasileira o instituto da segurança jurídica, segundo o autor Juliano Heinen (2019) pode ser entendido da seguinte maneira:

[...] tal instituto pode ser considerado um **princípio implícito** na Constituição Federal de 1988, e, portanto, possui caráter **prescritivo**. Não se tem dúvidas de que este instituto pode ganhar estatura de **direito fundamental com eficácia vertical** – porque atua nas relações entre Estado e cidadão. Igualmente, pode ser considerado um “**mecanismo instrumental**” à necessidade subjetiva da segurança de casos específicos. Assim, a segurança jurídica pretende proteger certa **posição jurídica**, em relação à atuação do Poder Público, sobretudo frente a situações consolidadas pelo tempo (HEINEM, 2019, p. 365, grifo do autor).

Sobre outra perspectiva, mas não muito distante, o autor Humberto Ávila (2019) ao destacar o significado da segurança jurídica afirma que, apesar do tema parecer óbvio, na realidade é um tema também complexo.

E, dentro desse contexto, o autor explica que:

A segurança jurídica pode ser segurança do Direito, pode ser segurança por meio do Direito, pode ser segurança contra o Direito, pode ser segurança no Direito. Diz ainda que A segurança por si só pode envolver determinação absoluta dos conteúdos, como pode ser a previsibilidade dos processos (ÁVILA, 2019).

Já outro autor, André Gomes (2020), ao descrever sobre o princípio da segurança jurídica afirma que:

A ordem constitucional inaugurada em 1988 consagrou a segurança jurídica como subprincípio do Estado Democrático de Direito, bem como manteve elementos diversos estabelecidos nas constituições da era republicana brasileira (GOMES, 2020, p. 100).

Do mesmo modo, esse mesmo autor ao analisar os elementos essenciais da segurança jurídica desmitifica que essencialmente:

[...] a segurança jurídica é norma-princípio, na medida em que coloca um estado de coisas que deve ser perseguido através da assunção de comportamentos que colaborem para sua promoção geral. Com efeito, trata-se de clara inferência lógica, a partir da afirmação dos diversos dispositivos constitucionais voltados à proteção das pessoas, de modo a praticarem seus atos com certeza e confiança, resguardadas do arbítrio (GOMES, 2020, p. 102).

Conforme se vê nessa avaliação a segurança jurídica condiz na certeza e confiança dos atos protegidos juridicamente.

No entanto, a segurança jurídica somente existirá de acordo com o autor Humberto Ávila (2019), quando o direito for compreensível, estável e previsível. Existem, então, digamos assim, três perspectivas que podem ser utilizadas para analisar o tema, segundo afirma o autor.

Desse modo, para melhor compreensão do pensamento do citado autor, a figura 6 a seguir ilustra com mais detalhes cada uma dessas perspectivas trazidas para referenciar à segurança jurídica.

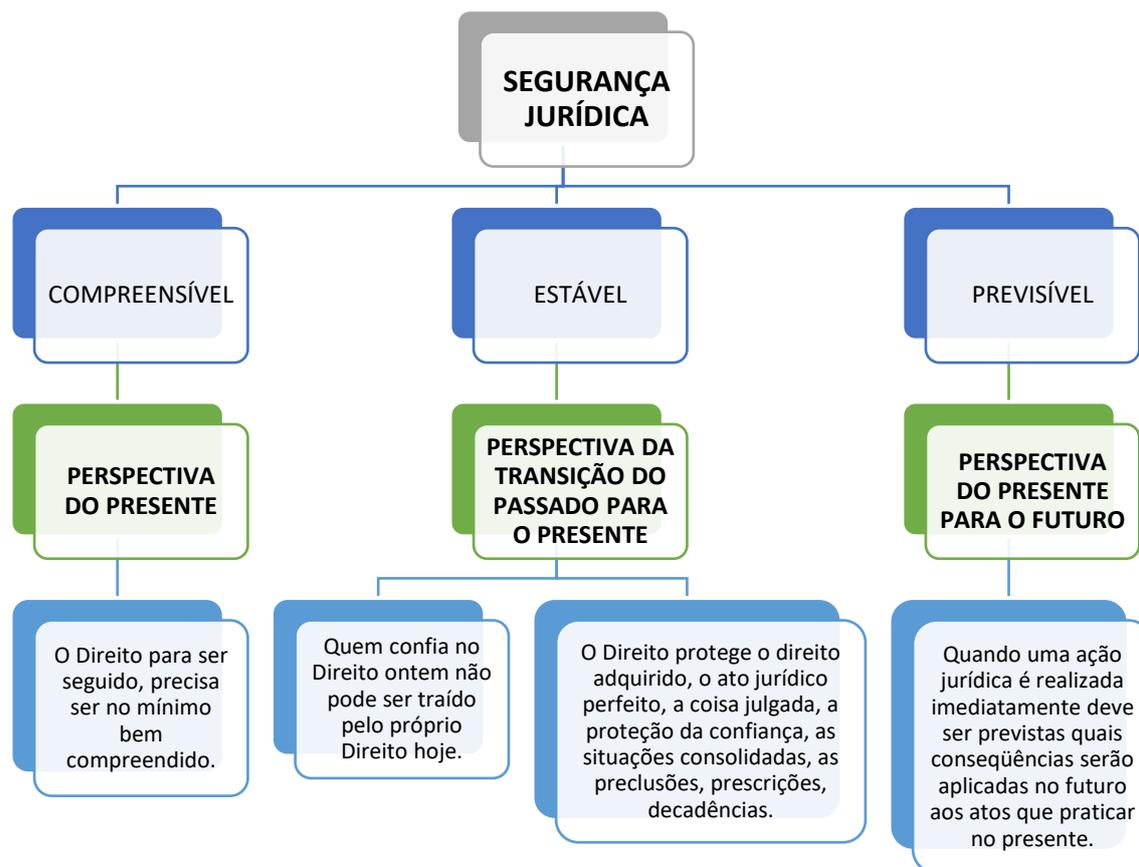


Figura 6: Segurança Jurídica Sob Três Perspectivas.

Fonte: Elaboração própria baseada em: ÁVILA, Humberto (2019).

Observa-se que a figura acima ilustra dentro da perspectiva desse autor que primeiramente o Direito deve ser compreendido para que todo processo dos direitos adquiridos confirme em último a segurança jurídica.

Já a autora Maria Sylvia Di Pietro (2019), por sua vez, ao tratar do princípio da segurança jurídica na prática ressalta que:

O exemplo clássico de **aplicação do princípio da segurança jurídica** é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito” (DI PIETRO, 20219, grifo meu).

Sob essa observação, a autora explica que a segurança jurídica tem o seu princípio bem empregado por outros exemplos que se multiplicam, segundo a figura 7 a seguir esboça, tais como:

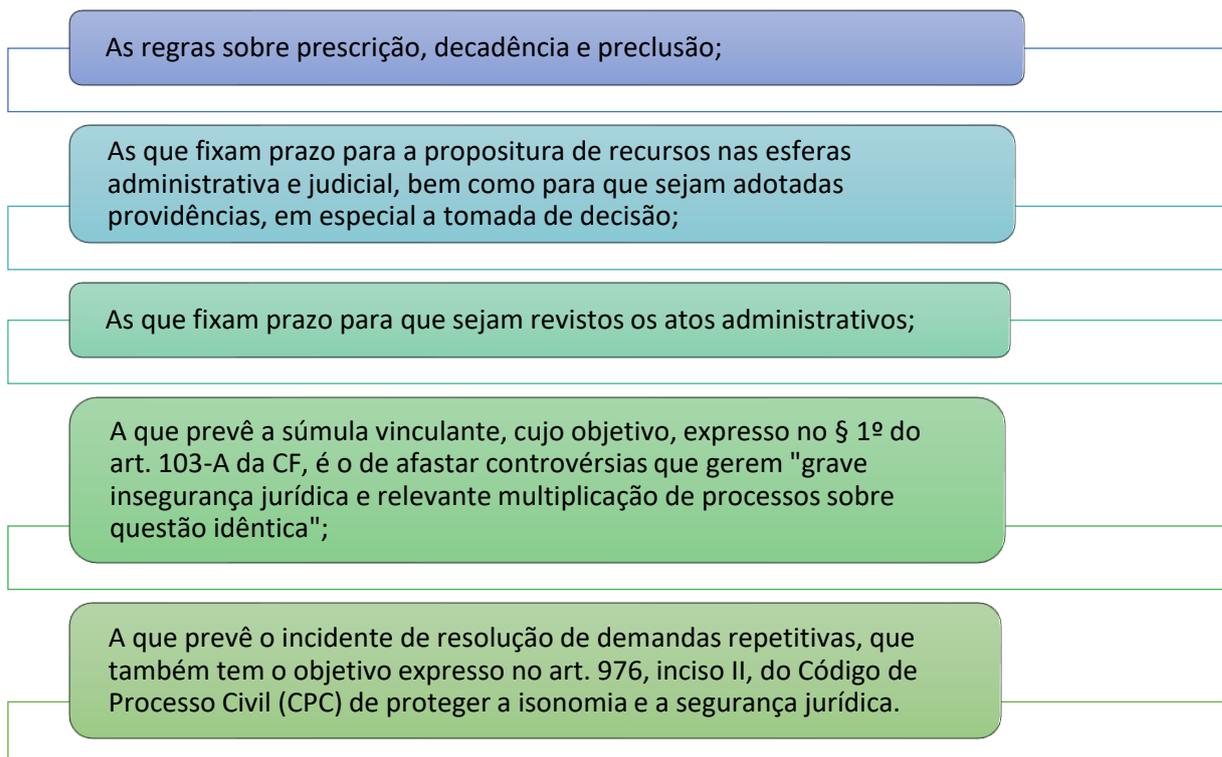


Figura 7: Outras Aplicações do Princípio da Segurança Jurídica.

Fonte: Elaboração baseada em: DI PIETRO (2019).

Sobretudo, no ordenamento Jurídico brasileiro, em âmbito constitucional, os princípios gerais de Direito com o advento do chamado Estado Democrático de Direito, especialmente depois da ampla influência do neoconstitucionalismo, os princípios auferiram força e valorização. Nessa condição, percebe-se que, o princípio da segurança jurídica se apresenta da seguinte maneira:

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da **estabilidade** das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da **proteção à confiança** ou **confiança legítima**, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. Ele foi elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957; em 1976, foi inserido na lei de processo administrativo alemã, sendo elevado à categoria de princípio de valor constitucional por interpretação do Tribunal Federal Constitucional. A preocupação era a de, em nome da proteção à confiança, manter os atos ilegais ou inconstitucionais, fazendo prevalecer esse princípio em detrimento do princípio da legalidade. Do direito alemão passou para o direito comunitário europeu, consagrando-se em decisões da Corte de Justiça das Constituições Europeias como "regra superior de direito" e "princípio fundamental do direito comunitário" (DI PIETRO, 2019, grifo da autora).

Nomeadamente, é importante dizer que Supremo Tribunal Federal tem papel importantíssimo como guardião da Constituição brasileira para afiançar principalmente a Segurança Jurídica.

E, ao mesmo tempo, cumprir com os preceitos da Lei por meio das ações atribuídas ao Plenário da Suprema Corte em consenso com o Estado Democrático Brasileiro.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente pode-se afirmar que o poder para fazer cumprir a Democracia no Brasil é determinado na Constituição Federal de 1988 pelo Poder Judiciário. Por meio deste Poder, os direitos constitucionais garantidos aos cidadãos são concretizados de forma íntegra e democraticamente.

A Constituição (1988) em seu Art. 92 apresentou os órgãos que compõem o Poder Judiciário, conforme visualização da figura 8 a seguir:

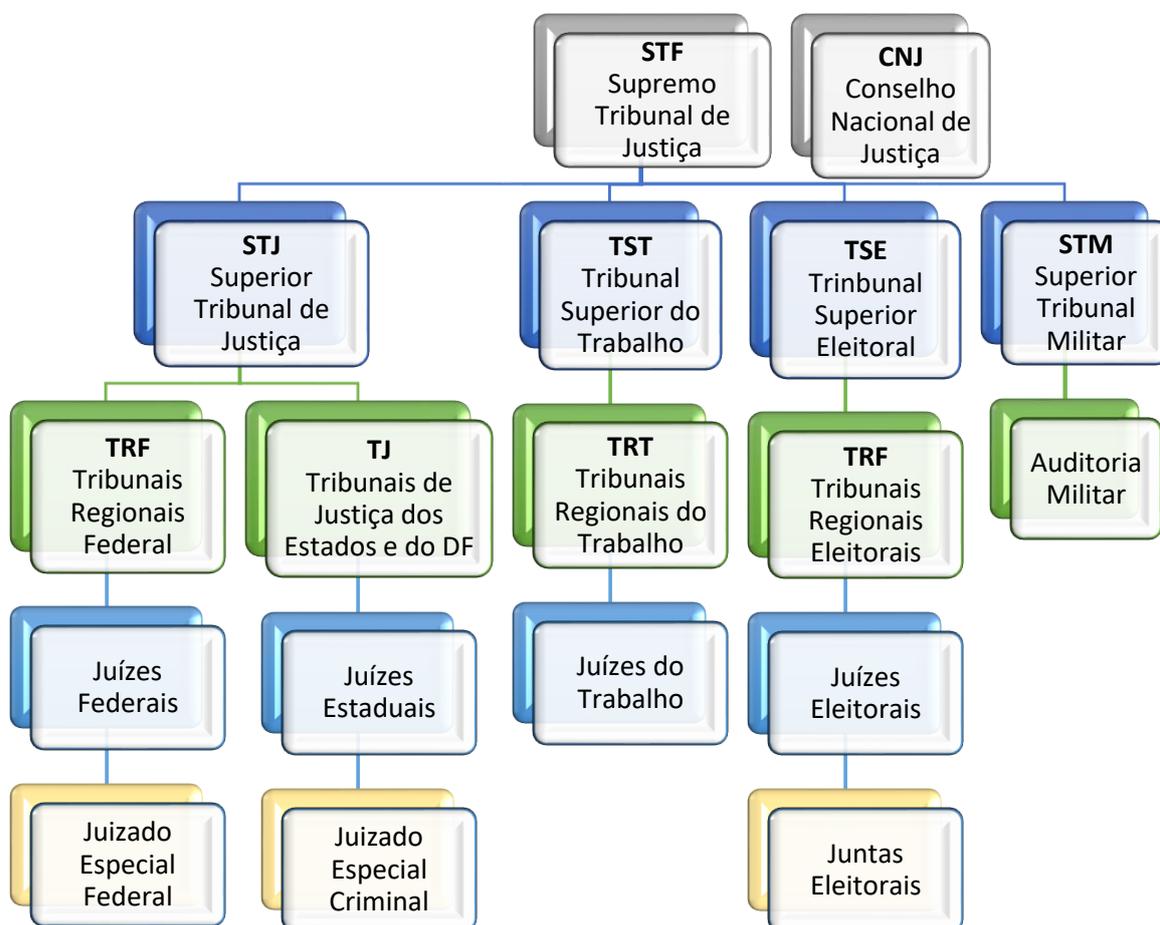


Figura 8: Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro

Fonte: Elaboração baseada em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

Logo que se vê, os órgãos do Poder Judiciário que compõem a hierarquia do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar fazem parte da justiça especializada.

Conforme ilustra a figura 8, cada Tribunal Superior é dotado para patrocinar o zelo da lei e o julgamento das causas conduzidas em defesa da presteza judicial e da segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça esclarece que:

Assim como nos demais segmentos do Judiciário brasileiro, a estrutura de cada ramo especializado da Justiça é composta por dois graus de jurisdição, chamados de primeira e segunda instância. Divergências oriundas desses tribunais de origem são pacificadas nos tribunais superiores, destinados a uniformizar a jurisprudência em suas respectivas esferas de atuação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

É importante destacar que, os órgãos que compõem a hierarquia do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são da justiça comum, como mostra a figura 8, e abrangem duas competências de jurisdição.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “Como instância superior, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atua como intérprete da legislação em recursos provenientes tanto da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Vale discorrer que a Justiça comum é o meio pelo qual o cidadão brasileiro pleiteia em busca de solução para conflitos de diversas ordens.

Conforme a Constituição de 1988 os Órgãos Judiciários do Conselho Nacional de Justiça foram incluídos pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e do Tribunal Superior do Trabalho foi incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016, descrito no Art. 92 (BRASIL, 1988).

Destacando o Supremo Tribunal Federal (STF), objetivo deste estudo, é o órgão considerado na Constituição como a mais elevada instância do Poder Judiciário Brasileiro.

4.1 DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO STF

Este órgão brasileiro é composto por onze ministros juízes recomendados pelo Governo Presidencial, conforme o Ato Institucional nº 6 de 1969 onde reduziu de dezesseis para onze, decorrente dos impactos do Ato Institucional nº 5 que teve

relação com o golpe militar vivenciado no território brasileiro, como visto no capítulo anterior.

É interessante ressaltar que a Constituição Brasileira de 1988 absorveu em Texto a composição de Ministros indicada pelo Ato Institucional nº 6 para o Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 113, assim:

Art. 113 - O **Supremo Tribunal Federal**, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, **compõe-se de 11 (onze) Ministros**. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969).

§ 1º - **Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República**, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969) (BRASIL, 1988, grifo meu).

Vele lembrar que historicamente o Supremo Tribunal Federal passou por várias mudanças na sua composição ministerial. No ato da sua criação, o Art. 59 da Constituição Federal de 1891, a primeira composição conteve quinze Ministros.

Porém o Supremo Tribunal Federal sofreu redução na formação dos membros na Constituição de 1934 em seu Art. 73 restringidos para onze Ministros.

Passadas as outras Constituições Brasileiras, não houve alteração na sua composição até sobrevir a Constituição de 1967, decorrente do movimento revolucionário instaurado no país atinente ao Golpe Militar, em seu Art. 114 aumentou o número para dezesseis Ministros.

Na Constituição Federal de 1988, respectiva os movimentos que ocorram no país concernente a Ditadura Militar e a mais nova Democracia brasileira, o Supremo Tribunal Federal teve a sua composição reduzida e voltou para onze Ministros, conforme a composição inserida na Constituição de 1934.

A evolução histórica da criação e instalação do Supremo Tribunal Federal é em decorrência da Carta Imperial de 1824 e posteriormente pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em seu Art. 163, desta maneira:

Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - **Supremo Tribunal de Justiça** - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão

condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir (BRASIL, 1824, grifo meu).

A criação do Supremo na Constituição, também denominada de Corte Suprema, nos moldes da Corte norte americana, instaura, num regime livre e democrático, o Supremo como Tribunal Federal na Constituição Republicana Brasileira de 1891, assim:

Art. 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar (BRASIL, 1891).

Além disso, é instituído o primeiro presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro João Antônio de Araújo Freitas Henriques, natural de Salvador-BA.

Desde a criação do Supremo Tribunal Federal até os dias de hoje se passaram 130 anos (1891-2021). Sobre esse centenário, o atual Presidente do Supremo avaliou o seguinte:

De 1891 até os dias atuais, este Supremo Tribunal Federal perpassou seis constituições e testemunhou o amadurecimento cívico da nação brasileira. No entanto, mais do que testemunhar, este Tribunal, no exercício de suas funções judicantes e sempre em busca da pacificação de conflitos, catalisou a evolução político-institucional do país, portando-se como um vetor positivo de segurança jurídica e de proteção das liberdades humanas e garantias fundamentais (FUX, 2021).

O Supremo Tribunal Federal principia a missão de ser o guardião da Constituição Federal com a autoridade máxima para o controle da advertência aos princípios inscritos na Carta Maior.

Dos Ministros Juizes do Supremo Tribunal Federal a Constituição Brasileira determina que sejam escolhidos pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente.

No entanto, para investimento na candidatura é necessário cumprir os requisitos instituídos no "Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta

e cinco anos de idade, de **notável saber jurídico** e reputação ilibada” (Brasil, 1988, grifo meu).

Nota-se que um dos requisitos destacados neste Artigo indica que para o cargo de Ministro é imprescindível que o saber jurídico seja notório.

Isto significa dizer que além do diploma de graduação científica é necessário ainda, “[...] efetivamente, um *grande jurista*, com obras sólidas e de relevância publicadas e serviços efetivamente prestados à ciência jurídica nacional (MAZZUOLI, 2020, grifo do autor).

Os Ministros do STF exercem a função por um período de trinta anos e recebem o título de “Excelência” e, após se aposentarem continuam com as mesmas honras e título.

A composição em 2021 do Supremo Tribunal Federal está formada por duas Ministras e nove Ministros, como mostra a figura 9, abaixo:



Figura 9: Composição do Supremo Tribunal Federal

Fonte: Elaboração baseada em: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

De acordo com a ilustração da figura 9, a apresentação visual da composição do STF adota a estrutura e disposição física dos Ministros no Plenário, ou

seja, com o Ministro Presidente acima e os demais Ministros posicionados de acordo com a ordem de composição (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Entretanto, é válido destacar que a primeira mulher a integrar a composição ocorreu ainda no século XX, precisamente no final do ano 2000. A magistrada carioca Ellen Gracie Northfleet conquistou uma vaga e se tornou a primeira mulher a compor a Suprema Corte Brasileira.

Afora a isso, todos os assuntos jurídicos relacionados à Constituição da República Federativa Brasileira têm como responsável por julgar os casos constitucionais o Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a figura 10 a seguir:

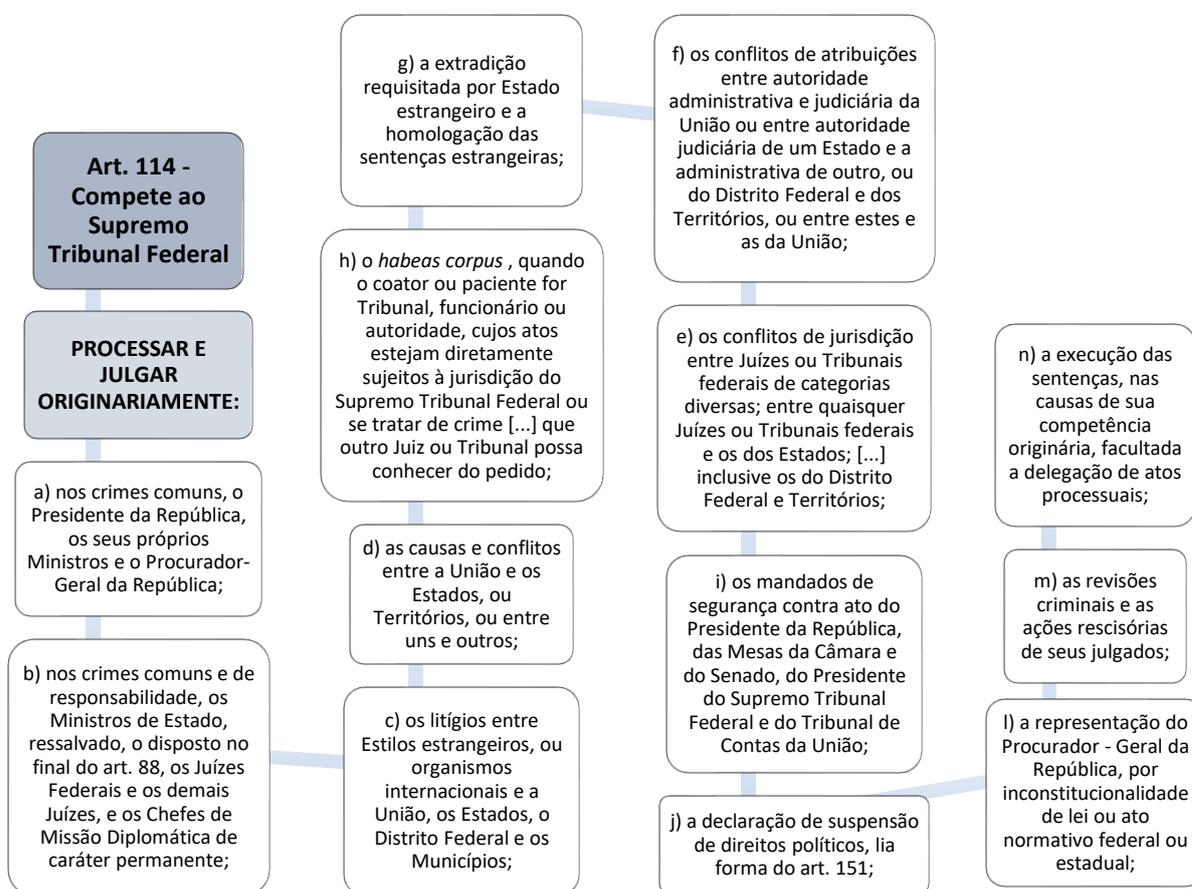


Figura 10: Competências do Supremo Tribunal Federal

Fonte: Elaboração baseada na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sobre suas competências, é importante dizer, presente neste contexto que o Supremo Tribunal Federal:

[...] acumula competências típicas de Suprema Corte (tribunal de última instância) e Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos). Sua função institucional fundamental é de servir como guardião da Constituição Federal de 1988, apreciando casos que envolvam lesão ou ameaça a esta última (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Especialmente, além dessas competências assinaladas na Constituição, do mesmo modo, os casos constitucionais a Suprema Corte Brasileira julga ainda:

[...] diversos tipos de ações, como por exemplo, ação direta de inconstitucionalidade (inclui qualquer tipo de processo que acuse desrespeito a algum artigo da Constituição brasileira), ação declaratória de constitucionalidade, autoridades federais acusadas de crimes comuns, decidir sobre pedidos de extradição para estrangeiros, entre outros. Os processos contra políticos, também são julgados pelo STF por causa do foro privilegiado e por essa razão não são julgados pela Justiça comum como outras pessoas (QUEIROZ, 2018).

É importante mencionar aqui que, de suas decisões não cabe recurso a algum de outro tribunal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

4.2 A ATUAÇÃO DO SUPREMO DEMOCRATICAMENTE

É da competência também do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar as ações que envolvem os ministros Estaduais brasileiros, como define a Constituição Federativa Brasileira de 1988, dessa maneira:

Art 88 - **Os Ministros de Estado**, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, **serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal** e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste (BRASIL, 1988).

Entretanto, como guardião constitucional a Suprema Corte tem suas atribuições determinadas na Carta Maior, conforme explicita o "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe", o seguinte:

Art. 102. [...] I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...];
- II - julgar, em recurso ordinário: [...];
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; [...].
 (BRASIL, 1988).

Ainda como guardião da Constituição o Supremo Tribunal Federal tem como atribuição garantir a ordem democrática no país para que tudo concorra para no controle dos direitos, obrigações e deveres constituídos na Carta Magna.

De acordo com o Art. 151 pode-se averiguar a declaração:

Art. 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa (BRASIL, 1988).

Apesar do STF ser o guardião da Constituição com as atribuições e competências determinadas constitucionalmente, os ministros não estão livres de cometerem infrações ou até mesmo violações em seu exercício ministerial.

Desta forma, a Carta Maior determinou as medidas de cabíveis para processar e julgar os atos da Suprema Corte, segundo o Art. 44 e Art. 45:

Art. 44 - Compete privativamente ao Senado Federal:

[...];

II - **processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal** e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, funcionará Como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça ordinária.

Art. 45 - **Compete ainda privativamente**, ao Senado:

[...];

IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, **declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;** [...] (BRASIL, 1988, grifo meu).

Na espécie, percebe-se que, os crimes de responsabilidade dos Ministros da Suprema Corte são julgados pelo Senado Federal, porém de forma privativa. Ademais, em se tratando de lei, decretos que apresente inconstitucionalidade, que traga insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal tem o poder da decisão determinante.

5 A SUPREMA CORTE NO CENÁRIO PANDÊMICO BRASILEIRO

O sistema jurídico do Brasil reside uma crise no Poder Judiciário sobre a perspectiva de solução para o número elevado de milhões de processos em tramitação, conforme divulgou, estatisticamente em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste cenário, se apresentam as discussões e debates em âmbito político-jurídico sobre as decisões monocráticas dispensadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para efeito deste estudo, sem desmerecer a questão da crise jurídica anunciada, faz-se necessária, porém, antes de adentrarmos no espoco desta pesquisa, um panorâmico da presença pandêmica da COVID-19 para melhor entendimento do assunto proposto.

Também será realizada uma descrição da atuação do STF em tempos pandêmicos para, logo em seguida, tratar da questão que envolve as decisões monocráticas, principalmente, neste período de pandemia.

Inicialmente, pode-se dizer que o Brasil está vivendo em estado de calamidade pública causado pela COVID-19 desde 2020 quando foi diagnosticado o primeiro caso de vítima infectada pelo contágio da doença em solo brasileiro.

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), um problema de saúde que atingiu o mundo inteiro. A doença se iniciou na China no ano de 2019 e contagiou as pessoas espalhando pela nação com a ocorrência de muitos casos de mortes.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), em detrimento da COVID -19, a situação se apresentou com o seguinte panorama sobre a ocorrência vivenciada:

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. Ao todo, sete coronavírus

humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021).

Em vista disso, a Organização Mundial de Saúde decretou a pandemia quando a contaminação alcançou de forma acelerada a população mundial, a partir de 2020 e, o número de mortes crescia a cada dia sem controle.

Mundialmente, os meios utilizados pela OMS e OPAS para conter ou dirimir o contágio foram através da disponibilização de recursos sobre COVID-19, orientações técnicas, materiais de comunicação e vacina contra a COVID-19.

Recentemente a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) publicou um alerta sobre a atual situação da pandemia em 2021, informando que:

Os países devem permanecer vigilantes, acelerar o acesso equitativo às vacinas e dar continuidade às medidas de saúde pública até que todos estejam protegidos. Embora a tendência de queda nos casos e mortes continue em grande parte das Américas pela oitava semana consecutiva, [...]. Na última semana, os países notificaram mais de 745 mil novas infecções por COVID-19 e pouco mais de 18 mil mortes. Os Estados Unidos, Canadá e México registraram quedas nos casos e mortes e houve quedas semelhantes na maioria dos países da América Central e do Sul (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2021).

É importante registrar que o Brasil está ligado a Organização Mundial da Saúde por meio de decretos para combater e controle de qualquer surto epidêmico. Neste sentido, o professor jurista Geovani Corralo (2021) destaca que:

Desde 1948, mediante o Decreto de ratificação 26.042/48, o Brasil está vinculado à Constituição da Organização Mundial da Saúde e, nos termos do seu art. 22, aos respectivos regulamentos, em especial o Regulamento Sanitário internacional e a atuação articulada internacional para o combate aos surtos epidêmicos, na qual a Organização Pan-Americana de Saúde é um importante exemplo. No mesmo sentido o Decreto 591/92 que ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo art. 12 traz o compromisso de prevenir, tratar e lutar contra as doenças endêmicas e epidêmicas. Ao lado da soberania nacional para articular ações de saúde resistem importantes pactuações que remetem a uma atuação

conjugada no cenário internacional para o combate e enfrentamento às pandemias, o que é razoável, pois tais emergências não conhecem fronteiras (CORRALO, 2021, p. 07).

Por outro lado, vale ressaltar que os impactos causados pela COVID-19 atingiram vários setores da sociedade, promovendo crise econômica, crise financeira, dentre outras, de forma avassaladora. Os efeitos mundialmente são irreparáveis e, por conseguinte, todas essas implicações ainda estão sendo avaliadas pelas autoridades competentes e governamentais.

No Brasil a ocorrência não é diferente e, segundo descreveu o presidente do Supremo Tribunal Federal, o Magistrado Luiz Fux, referente ao tema declarou:

Ao iniciar o ano de 2020, ninguém estava preparado para a assombrosa situação de pandemia a ser enfrentada em esfera mundial. Também nós, integrantes do Conselho Superior da Magistratura, quando traçamos as prioridades do biênio 2020-2021, jamais imaginávamos que grande parte do planejado seria alterado, em pouco mais de dois meses, pelas novas necessidades impostas pela Covid-19 (FUX, 2021).

Inteirando já no segundo ano pandêmico no Brasil e sobre a circunstância da mesma em que o país está enfrentando, o Magistrado analisa os resultados calamitosos da seguinte maneira:

Após mais de um ano do reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a crise mundial gerada pela Covid-19 permanece uma adversidade profunda, que nos tem custado milhões de vidas em todo o globo terrestre. Só no Brasil, foram mais de 400 mil perdas. Os anos de 2020 e 2021 marcarão as nossas memórias como o momento mais trágico para a humanidade desde a Segunda Guerra Mundial. Somente daqui a alguns anos, quiçá décadas, é que olharemos para trás e conseguiremos compreender a real dimensão da adversidade que ora vivenciamos (FUX, 2021).

Neste sentido, é importante mencionar que em meio à situação de calamidade pública o Brasil é dotado de diretrizes previstas na Constituição para as devidas providências e conter problemas inesperados em defesa do Estado.

5.1 PROVIDÊNCIAS PARA O ESTADO NACIONAL DE CALAMIDADE PÚBLICA

As providências jurídicas para situação de calamidade pública previstas na Constituição brasileira indicam as competências e as tomadas de decisão para salvaguardar o Estado.

Também estão determinadas nos Art. 136 e Art. 137 para âmbito nacional o restabelecimento da ordem pública em caso de flagelos, conforme transcritos a seguir:

Art. 136. **O Presidente da República pode**, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente **restabelecer**, em locais restritos e determinados, **a ordem pública** ou a paz social **ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional** ou **atingidas por calamidades de grandes proporções** na natureza.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para **decretar o estado de sítio** nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; [...] (BRASIL, 1988, grifo meu).

Nota-se que, na situação pandêmica citada o Presidente da República pode restabelecer a ordem pública atingidas por calamidades públicas, além disso, cabe-lhe ainda solicitar ao Congresso Nacional licença para decretar o estado de sítio até que tudo volte a sua normalidade.

Mediante esses mecanismos dispostos, a Constituição Federal vai indicar no Art. 49 a competência para ordenar o que estabelece o inciso I do art. 137. Desse modo declara o seguinte: "Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]; XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional [...]".

Conforme explicitado, o Congresso Nacional publicou de imediato o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em que reconhecem a ocorrência do estado de calamidade pública em virtude da pandemia causada pela doença da COVID-19.

Além disso, diversas medidas foram divulgadas em todos os âmbitos nacionais e em todas as áreas, essencialmente, para evitar a propagação e contágio da doença, incluindo o recolhimento domiciliar das pessoas, sendo uma ação administrada em todos os países.

Destarte, a Lei brasileira nº 13.979 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de gravidade internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.” foi publicada no dia 6 de fevereiro de 2020.

Conforme o Art. 3º, inciso I e inciso II, dessa Lei, assim descreve:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena; [...] (BRASIL, 2020).

A Lei brasileira nº 13.979/2020, trata de um decreto emergencial que impõe o isolamento social em todo o território nacional incluindo as restrições necessárias para evitar aglomerações e proliferação do contágio.

Vale destacar que, na visão dos direitos adquiridos a medida de isolamento e quarentena restringiu de certa forma, um dos direitos constitucionais da pessoa humana, a liberdade.

Todavia, medidas outras foram decretadas em prol da calamidade que, segundo opina o autor Geovani Corralo (2021) sobre o balanço das diversas ações de medidas conclui que:

Atualmente, são mais de 500 portarias, leis, medidas provisórias, decretos, instruções normativas, deliberações, recomendações e resoluções emitidas em nível federal/nacional, o que por si demonstra um excesso normativo ou a falta de uma melhor e mais racional organização normativa (CORRALO, 2021, p.8).

Entretanto, as medidas que foram decretadas tiveram como um dos objetivos fundamentais, evitarem um colapso econômico nos cofres públicos por conta do isolamento social que não permitiu ao empresariado abrir suas portas refletindo de forma negativa na economia brasileira.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 109, decretada em 15 de março de 2021 trouxe em seu teor a seguinte ementa:

[...] revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2021).

Entretanto, as atenções jurídicas de todos têm se voltado para outro cenário pandêmico brasileiro com as medidas previstas, o autor Geovani Corralo (2021) aponta que:

A pandemia Covid-19 avançou no ano de 2021 com uma segunda onda devastadora, contudo, os instrumentos jurídicos não avançaram a fim de tutelar as medidas de combate e enfrentamento pelas pessoas físicas prevista na Lei 13.979/20, o que levou à provocação do Supremo Tribunal Federal (CORRALO, 2021, p. 08).

Desse modo, as discussões em torno das perpetradas decisões jurídicas, especificamente do Conselho Superior de Magistratura, tem sido alvo de muitos debates pelas decisões monocráticas pronunciadas no período pandêmico.

5.2 AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STF DURANTE O CENÁRIO PANDÊMICO

No Brasil os impactos estão sendo devastador para toda a economia do país e, principalmente, para a situação dos brasileiros que dependem do salário do seu emprego para sua sobrevivência, condição daquele que subsiste a uma perda e, neste caso, sem precedentes.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não mediu esforços jurídicos para conter os efeitos nefastos da situação pandêmica confrontada, conforme o magistrado Luiz Fux (2021) declarou recentemente sobre a atuação do STF:

A epidemia tem revelado não apenas a finitude humana, sendo um desafio pessoal e coletivo para os cidadãos brasileiros, como também tem testado a capacidade de coordenação das instituições dos Três Poderes, que têm se deparado com escolhas trágicas e complexas. Seja na implementação emergencial de serviços de saúde e de medidas de restrição de circulação, seja nos ajustes fiscais e nas políticas econômicas para alívio dos impactos econômicos da epidemia (FUX, 2021).

Nesse diapasão, o Judiciário Brasileiro por meio do Supremo Tribunal Federal considerou medidas urgentes para o controle da pandemia no país.

Na descrição do Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal sobre a Lei Federal de 2020 relacionada à pandemia declarou o seguinte:

A citada Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas, dentre as quais sobressaem as seguintes: isolamento, quarentena, restrição à locomoção, uso de máscaras, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, investigação epidemiológica, tratamentos médicos específicos, requisição de bens e serviços, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres (art. 3º, I, II, III, III-A, IV, V VI e VII). Tais medidas têm sido levadas a efeito por Estados e Municípios, os quais, por meio delas, lograram amenizar os impactos mais deletérios da pandemia, contribuindo para evitar o colapso total do sistema da saúde pública (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Vale destacar a observação sobre as críticas em torna da referida Lei pandêmica, assim:

De toda a sorte, a Lei 13.979/20 desempenha um importante papel no combate à pandemia Covid-19 e poderá servir de modelo para o aprimoramento da legislação sanitária brasileira, por mais que possam surgir críticas quanto à sua rápida elaboração, que não contou com uma efetiva participação social (CORRALO, 2021 p. 09).

Neste período de pandemia que assolou o país, as decisões monocráticas do STF durante esse cenário pandêmico estão sendo severamente criticadas em âmbito político jurídico pelo número de decisões proferidas quanto à possibilidade de inconstitucionalidade que promovam a insegurança jurídica no país.

Antes de tratar das decisões monocráticas proferidas durante a pandemia da COVID-19 é válido auferir a definição sobre decisões em Direito para melhor compreensão do tema.

5.2.1 Definição de Decisões Monocráticas

Na perspectiva da teoria hermenêutica e jurídica o termo decisão indica uma modalidade de classificação em duas divisões com apenas dois termos distintos, judiciais e jurídicas. Mas que, ao mesmo tempo, não se confunde por conta da dicotomia:

Aplicando a ideia de o direito ser um sistema de comunicação da sociedade, não uma interação jurídica ou uma organização jurídica, a decisão judicial não se confunde com a decisão jurídica, porquanto decisão judicial é uma decisão tomada num tempo e espaço delimitado, é um ato de um jurista (de um determinado delegado, advogado, procurador, promotor ou juiz) em um caso jurídico, é, pois, uma informação (information) ao sistema do direito, portanto não já direito. Por decisão jurídica temos uma operação do sistema do direito da sociedade, portanto reflexo da observação do sistema do direito (compreensão) de uma informação expressada (SILVA, 2016, p. 32).

Sobre as decisões judiciais e de decisões jurídicas, a perspectiva das suas devidas definições presume-se o seguinte:

[...] uma decisão judicial contém mais fatores e informações que os presentes na legislação, na doutrina, na jurisprudência e nos costumes jurídicos. O sistema jurídico, portanto, realiza processos de adaptação às mudanças da sociedade. Nessa perspectiva [...] a teoria reflexiva da decisão jurídica [é uma] teoria que viabiliza pesquisar a presença de discursos de movimentos sociais na construção do direito da sociedade, afinal pressões políticas e econômicas, por exemplo, influenciam, mas não determinam, a decisão jurídica. [...] decisão judicial é uma decisão tomada num tempo e espaço delimitado, é um ato de um jurista (de um determinado delegado, advogado, procurador, promotor ou juiz) em um caso jurídico, [...] (SILVA, 2016, p. 29).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) apresenta a definição de Decisões Jurídicas com dois tipos de decisões, as monocráticas e as coligadas, conforme descritas a seguir:

Monocrática – decisão proferida por apenas um magistrado. É mais comum na 1ª instância, que é formada por juízes, mas pode ocorrer em qualquer instância ou tribunal. As decisões proferidas em 1ª instância, pelos juízes, consistem em: 1) Sentenças - ato que decide o

mérito (principal objeto do pleito judicial) e termina o processo; 2) Interlocutórias - resolvem questões relacionadas ao processo, como pedidos de liminar, mas não analisam o mérito; e, 3) Despachos - determinam providências necessárias para o andamento do processo. Nos tribunais, a decisão monocrática é proferida por desembargadores ou ministros, que compõem órgãos colegiados, mas são autorizados a decidirem sozinhos, nas hipóteses previstas em lei, como análise de pedidos urgentes. **Colegiada** – decisão proferida por pelo menos 3 magistrados, chamada de acórdão. Em regra, ocorre nos tribunais, seja em decisão de recursos ou ações originárias (TJDFT, 2019).

Neste íterim, existe uma questão sobre a probabilidade de uma decisão ser monocrática ou colegiada no tocante a sua relevância, desse modo, a análise mais provável sobre o assunto destrincha da seguinte maneira:

A Constituição Federal, por meio do princípio da colegialidade nos tribunais, garante que o poder decisório seja, via de regra, exercido conjunta e fundamentalmente pelos Ministros e Ministras de um tribunal. Isto porque, no debate no Plenário, as diferentes opiniões e argumentos dos onze magistrados acerca do caso e, mais ainda, as diferentes inclinações ideológicas e percepções sobre a aplicação do Direito, asseguram maior legitimidade tanto para a decisão em questão quanto para o próprio Tribunal em si, que, ao realizar o debate no Plenário, reafirma constantemente sua relevância como órgão de cúpula colegiado (MAUAD, 2019, p. 13).

Entretanto, em se tratando do cotidiano do Supremo Tribunal Federal e das demandas recebida pelo Supremo nos últimos tempos, indicam as seguintes prerrogativas entre decisões monocráticas e coligadas:

De fato, 2018 foi o ano no qual o STF mais proferiu decisões monocráticas, em sede de controle concentrado. Todavia, foi também o ano no qual a Corte (colegiadamente considerada) mais proferiu decisões de controle concentrado. Ou seja, não se trata de um aumento desproporcional de decisões monocráticas mas, sim, um aumento das demandas propostas perante ao STF de uma forma geral (MAUAD, 2019, p. 14).

Destacando as decisões monocráticas em tempos pandêmicos de 2020 a 2021 pronunciadas pelo STF observou-se o seguinte:



Figura 11: Decisões do Supremo Tribunal Federal em 2020.

Fonte: Dados publicados no site do STF.

A figura 11 acima indica que a diferença entre as decisões e outra no ano de 2020, as decisões monocráticas superam as colegiadas em um percentual de mais de 81% do total geral de decisões proferidas pelo Supremo.

Na figura 12 a seguir exibe a relação dos Ministros e a quantidade de decisões democráticas soltadas no ano de 2020 mostram que:

Decisões por Ministro *

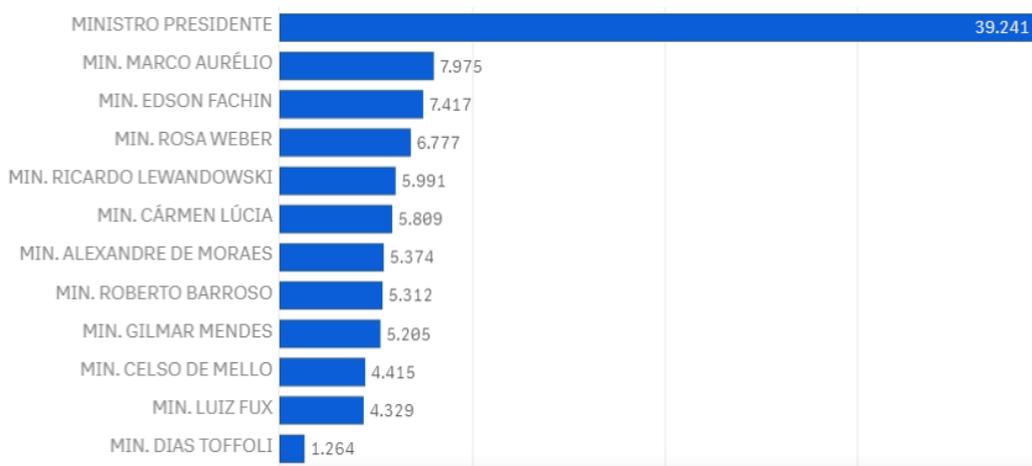


Figura 12: Relação das Decisões Monocráticas por Ministro do STF em 2020.

Fonte: Dados publicados no site do STF.

Dos dados mostrados acima sobre as decisões monocráticas denota-se que a quantidade de decisões dispensadas pelo presidente do Supremo, Ministro Luiz Fux aparece em destaque na linha de decisões monocráticas. Quanto aos demais Ministros a quantidade de decisões realizadas por cada um, mostra um percentual quase que equiparado.

No que se refere aos dados do ano de 2021, até então publicados, apresentam o seguinte parâmetro:



Figura 13: Decisões do Supremo Tribunal Federal em 2021.
Fonte: Dados publicados no site do STF.

Nesta figura 13 acima o percentual de mais de 84% indica que as decisões monocráticas superam as decisões colegiadas em 2021 da mesma forma que em 2020. No entanto, apesar do ano de 2021 ainda não se findar e considerando o tempo de pandemia observa-se que se segue no mesmo ritmo.

Da mesma forma, observamos ainda a relação dos Magistrados e a quantidade de suas devidas decisões monocráticas na figura 14 abaixo:

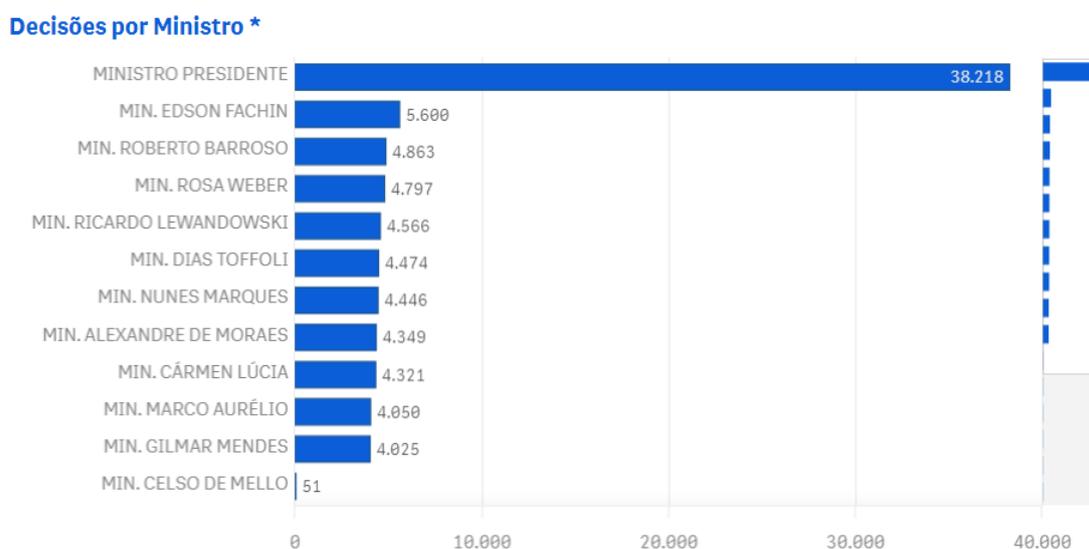


Figura 14: Relação das Decisões Monocráticas por Ministro do STF em 2021.
Fonte: Dados publicados no site do STF.

Os dados da figura 14 acima mostram o *ranking* das decisões monocráticas por Ministro e o *ranking* do presidente do Supremo o Magistrado Luiz Fux continua em primeiríssimo lugar.

O Ministro Roberto Barroso ocupa o terceiro lugar na relação das decisões de 2021 sendo que em 2020 a quantidade de decisões enunciadas por ele o colocou em décima posição e agora, ocupa o Ministro Marco Aurélio.

O Magistrado Luiz Fux (2021)² declarou recentemente que o Supremo Tribunal Federal mediante a situação pandêmica no Brasil avaliou que:

Ao iniciar o ano de 2020, ninguém estava preparado para a assombrosa situação de pandemia a ser enfrentada em esfera mundial. Também nós, integrantes do Conselho Superior da Magistratura, quando traçamos as prioridades do biênio 2020-2021, jamais imaginávamos que grande parte do planejado seria alterado, em pouco mais de dois meses, pelas novas necessidades impostas pela Covid-19 (FUX, 2021).

Entretanto, a quantidade de decisões monocráticas tem chamado a atenção em âmbito político-jurídico principalmente no período da pandemia, elas estão sendo debatidas por muitos críticos, dessa forma:

Ocorre que, até a presente data, verifica-se que grande parte da legislação promulgada durante o estado de calamidade está tendo sua constitucionalidade contestada perante o STF. Em que pese o País estar passando por um momento de exceção, muitas decisões monocráticas verificadas não se coadunam com esse verdadeiro estado de exceção, haja vista que, ao invés de se pacificar o conflito, há decisões da Suprema Corte que estão tendo o efeito contrário, criando uma situação de insegurança jurídica (WADA, TELES, TOSTES, 2020, p. 79).

Vale dizer que em um Estado Democrático de Direito as críticas sobre a constitucionalidade, se obedece aos preceitos da Lei, de decisões, neste caso as monocráticas, pronunciadas que aparentam inconstitucionalidade nos atos.

Segundo ilustra a seguir a imediata posição sobre o tema:

Em um Estado Democrático de Direito as resoluções dos conflitos eventualmente surgidos, somente se legitimam se puderem ser submetidas à verificação e justificação por parte da sociedade. O que somente é possível por meio de interpretações normativas intersubjetivas, realizadas no âmbito do sistema positivado, revelando-

² O Magistrado Luiz Fux é o atual presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça do Brasil.

se o construtivismo lógico-semântico como um método adequado para a construção lógica e ética do conteúdo semântico dos conceitos jurídicos indeterminados. De forma a permitir o controle da racionalidade da atividade jurisdicional, como forma de justificar os resultados à sociedade e garantir a observância aos postulados do princípio do Estado de Direito Democrático (CARMO; MESSIAS, 2017, p. 203).

É importante ressaltar que, no Estado de Direito Democrático quando decisões traduzem em implicação de insegurança jurídica são terminantemente contestadas, independentemente de onde e de quem as proferiu.

De acordo com os autores Ricardo Wada, Carlos Teles e Eduardo Tostes (2020) tratando sobre o tema em questão, afirmam que:

Em uma sociedade democrática, onde impera o pluralismo político, é natural que partidos de oposição contestem os atos normativos editados pelo Governo Federal perante a Corte Constitucional. É justo e legítimo o embate político, inclusive a sua judicialização, mesmo diante de um momento tão excepcional e anormal, em que pese a legítima expectativa de se observar da população uma união de forças, uma conjugação de esforços em prol do bem público atacado (vida dos brasileiros), inclusive de todos os seguimentos políticos, a fim de se minimizar a perda de vida de milhares de pessoas e os prejuízos socioeconômicos criados pela pandemia (WADA, TELES, TOSTES, 2020, p. 79).

Como objeto de investigação dessa pesquisa se refere às decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal durante o período pandêmico, serão citadas neste ponto do estudo e juntamente as contestações e a possibilidade de nulidade.

5.3 ANÁLISES DO DESEMPENHO DECISÓRIO DO STF NA PANDEMIA

As decisões monocráticas soltadas entre 2020 e 2021, período da pandemia, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, foram vistas no âmbito jurídico-político sobre a contestação de conflitos constitucionais, estão sendo mencionadas com medidas para limitar a quantidade e ou anulação das mesmas.

Dentre as decisões monocráticas anunciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) existem ainda nas contestações, as decisões monocráticas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão regido pelo STF.

As decisões monocráticas que estão sendo avaliadas, principalmente no campo jurídico-político e, para ilustrar esse estudo serão descritas no ponto a seguir algumas das decisões monocráticas com repercussão pátria.

5.3.1 Das Decisões Monocráticas na Pandemia

Por meio de debates e discussões, certas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal abrem espaço para críticas severas quanto ao seu teor de insegurança jurídica arguidas na dimensão de inconstitucionalidade.

Para efeito deste trabalho foram selecionadas de algumas das decisões monocráticas de segmentos diversos pronunciadas no período da pandemia, entre os anos de 2020 e de 2021.

É válido fazer referência ao escopo desse trabalho que não tem a pretensão de analisar as devidas decisões em seus por menores, mas tão somente pincelar uma apreciação sobre o tema em questão.

A análise se dá em contorno do cenário do Poder Judiciário com a atuação da Corte Suprema e a questão em torno do número e das críticas das decisões monocráticas.

Assim sendo, no início do cenário pandêmico brasileiro, em 2020, foi publicada a Medida Provisória Nº 936, em 1º de abril de 2020, a qual foi relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski que trouxe consequente a ementa:

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências (BRASIL, 2020, grifo do autor).

Essa medida foi contestada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tendo a tese: "Analisa-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, em face dos quais se julga pedido de medida cautelar".

Deste modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6363 de 2020 prestou de imediato sobre a citada Medida:

Foi arguida a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º; 7º incisos I e II, 8º *caput* e parágrafos; 9, *caput* e parágrafos; 11, *caput* e parágrafo 4º; 12, *caput*, incisos I e II e o parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020 (ADI 6363, 2020).

É importante destacar os fundamentos da decisão monocrática apresentados pelo Ministro Ricardo Lewandowski com a descrição dos pontos principais, conforme resumo exposto da cautelar:

O Direito do Trabalho parte da premissa de que as partes contraentes (empregado e empregador) são estruturalmente desiguais, dessa forma é necessário um terceiro negociador, o sindicato. Portanto, afastar o sindicato das negociações coletivas, vai contra toda essa lógica, bem como pode causar efeitos deletérios aos empregados que são hipossuficientes.

A OIT, assim como as medidas adotadas por outros países, vão no sentido de garantir o diálogo social tripartite, envolvendo governos, entidades patronais e organizações de trabalhadores constitui ferramenta essencial para o desenvolvimento e implementação de soluções sustentáveis, desde o nível comunitário até o global. Portanto, conforme o ministro, a mera previsão, na MP 936/2020, de que tais acordos "deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato representativo da categoria, no prazo de até dez dias corridos" aparentemente não supre a inconstitucionalidade apontada na inicial. Visto que a simples comunicação ao sindicato, destituída de consequências jurídicas, continua a afrontar o disposto na Constituição sobre a matéria. Dessa forma, a MP deve ser interpretada no sentido de que os "acordos individuais" somente se convalidem, ou seja, apenas tenham efeitos jurídicos plenos, após a manifestação dos sindicatos dos empregados. Contudo, casos estes não se manifestem, no prazo legal, conforme o próprio disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 617, será lícito aos interessados prosseguir diretamente na negociação até seu final.

O ministro ainda afirma que mesmo que alguns objetem essa solução como uma sentença de natureza aditiva, essa já é admitida pela doutrina, contudo, não é o caso em comento, visto tratar-se de simples ato de colmatar as lacunas porventura resultantes da hermenêutica

constitucional com dispositivos já existentes no ordenamento jurídico. Assim, é possível resguardar os direitos dos trabalhadores, evitar retrocessos e promover a segurança jurídica de todos os envolvidos na negociação.

Vencido, deferia em parte a cautelar.

Neste sentido, os autores Ricardo Wada, Carlos Teles e Eduardo Tostes (2020) atribuíram uma apreciação que denota a questão em pauta, pelo fato de que:

Antes mesmo de submeter ao Plenário, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu em parte a Medida Cautelar na ADI 6363 para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na MP 936/2020 somente seriam válidos se os sindicatos de trabalhadores fossem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade. Segundo a decisão, a não manifestação do sindicato, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação trabalhista, representaria anuência com o acordo individual (WADA; TELES; TOSTES, 2020, p. 84).

No entanto, os principais atos e peças decisórias atribuídas para complementar à arguição ao Supremo Tribunal Federal sucederam assim:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.342 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REQTE. (S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV. (A/S): CARLOS ROBERTO LUPI INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – PANDEMIA – CORONAVÍRUS – PROVIDÊNCIAS – DIREITO DO TRABALHO E SAÚDE NO TRABALHO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MALTRATO – RELEVÂNCIA E RISCO – INEXISTÊNCIA – INDEFERIMENTO.

No mesmo sentido, outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi interpolada a nº 6.341 com referência a decisão monocrática em 26/03/20 citada acima.

Conforme descrita abaixo sobre esta ADI tem-se o seguinte:

Foi interposta pelo Partido Democrático Trabalhista a fim de declarar a inconstitucionalidade parcial da MP 926/20 pelas respectivas alterações no art. 3º da Lei 13.979/20, anteriormente, pois se trata de competência comum dos entes, que integram a Federação, uma vez

que os referidos dispositivos impugnados esvaziariam tais atribuições. Alega existir inconstitucionalidade formal por não ter a forma de lei complementar, sem a possibilidade do uso de medidas provisórias, pois se trataria de norma de cooperação entre os entes amparada pelo parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. O Decreto 10.282/20 também restaria inconstitucional. O plenário do STF ratificou a competência comum para normatizar e agir em prol da saúde, no escopo das competências constitucionais. A competência da União para elaborar a Lei 13.979/20, nos termos da Lei 8.080/90, não elide a ação dos entes subnacionais (CORRALO, 2021, p. 10).

Das Ações Diretas de Inconstitucionalidades referentes à Medida Provisória nº 927/2020 que dispões sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 foi encerrada em 2020, sem a possibilidade de se tornar Lei.

Do Plenário obteve o Acórdão:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.342 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar

parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento e com as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar referendo ao indeferimento da medida cautelar tão-somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória nº 927/2020, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, redator para o acórdão, que suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER e RICARDO LEWANDOWSKI, nos termos de seus votos, e os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator), DIAS TOFFOLI (Presidente) e GILMAR MENDES, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro CELSO DE MELLO (STF, 2020).

Contudo, o presidente da mesa do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, com o Ato Declaratório Nº 92, de 2020, professou em 30 de julho de 2020 o seguinte:

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 927**, de 22 de março de 2020, que "Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências", **teve seu prazo de vigência encerrado** no dia 19 de julho de 2020 (BRASIL, 2020, grifo meu e do autor).

Do mesmo modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6343 ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, em referência a Lei 13.979/20, destituiu subsequência em que:

Os dispositivos questionados são alterações introduzidas pelas MPs na Lei 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. O partido afirma que as exigências introduzidas pelas normas comprometem a essência do pacto federativo e violam as competências material e legislativa dos estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde e do transporte intermunicipal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)³.

³ Acesso na íntegra disponível:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6343decisao.pdf>

Porém a decisão monocrática do plenário do STF emitida pelo Ministro Marco Aurélio obteve a seguinte apreciação:

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, na qual o partido Rede Sustentabilidade pede a suspensão de pontos das Medidas Provisórias (MPs) 926/2020 e 927/2020 que tratam do transporte intermunicipal durante a pandemia do novo coronavírus. Para o ministro, recomenda-se nesse momento o implemento de política governamental de alcance nacional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)⁴.

O Ministro Marco Aurélio ajuizou dentre outros argumentos a seguinte apreciação apresentada assim:

[...] O momento é de crise aguda envolvendo a saúde pública. Tem-se política governamental nesse campo, com a peculiaridade de tudo recomendar o tratamento abrangente, o tratamento nacional. Sob essa óptica, há de considerar-se princípio implícito na Constituição Federal – o da razoabilidade, na vertente proporcionalidade. As alterações promovidas na Lei nº 13.979/2020 devem ser mantidas em vigor, até o crivo do Congresso Nacional, sob pena de potencializar-se visões político-partidárias em detrimento do interesse público. [...] As Medidas Provisórias nº 926 e 927, no que alteraram preceitos da Lei nº 13.979/2020, hão de ser examinadas a partir de cautela maior, abandonando-se o vezo da crítica pela crítica. União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dirigentes em geral, devem implementar medidas que se façam necessárias à mitigação das consequências da pandemia verificada, de contornos severos e abrangentes. 3. Indefiro a liminar pleiteada (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)⁵.

Outras Ações Diretas de Inconstitucionalidades registradas são as ADIS 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, se referem às decisões monocráticas, relatadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com a ementa e argumentos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020.

⁴ Acesso na íntegra disponível:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6343decisao.pdf>

⁵ Acesso na íntegra disponível:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6343decisao.pdf>

DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia [...] CONCLUSÃO 38. Por todo o exposto, defiro parcialmente a cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)⁶.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidades das referidas ADIS têm como referência a Medida Provisória nº 966 de 13 de maio de 2020, que dispôs sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19. A referida lei teve sua vigência encerrada em 21 de setembro de 2020.

Mais uma Ação se refere ao Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 672 do Distrito Federal (DF), e apresenta assim a decisão:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus). [...]. O Requerente afirma que o “governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”, mas, ao contrário, praticado “ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um “agente agravador da crise”. [...]. Decido. [...]. INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)⁷.

⁶ Acesso na íntegra disponível:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6_lrb.pdf

⁷ Acesso na íntegra disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/executivo-nao-impedir-isolamento.pdf>

Esta decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes estabeleceu autonomia tanto para Estados quanto para os Municípios criarem quaisquer medidas restritivas mesmo que não estivesse diretamente ligada ao planejamento sanitário do Governo Federal. Porém, o julgamento final deferiu parcialmente a cautelar requerida em março de 2021.

Nessa conjuntura, a Medida Provisória nº 928 de 23 de março de 2020 que alterava a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 teve sua vigência encerrada.

Cabe assinalar aqui um dos motivos expostos por essa Medida Provisória:

[...] A proposta contempla medidas a serem adotadas pelos Serviços de Informação ao Cidadão, criados pela Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência da adoção de estratégias de isolamento social, bem como de situações em que as equipes técnicas e administrativas dos órgãos e entidades públicas, que poderiam auxiliar na preparação da resposta a pedidos de informação, estejam envolvidas com as medidas decorrentes da situação da emergência sanitária enfrentada [...] (BRASIL, 2020).

Entretanto, essa medida foi confrontada pelas ADIS, a ADI nº 6347 (Partido Rede Sustentabilidade), a ADI nº 6351 (Conselho Federal da OAB) e a ADI nº 6353 (Partido Socialista Brasileiro). Nesse diapasão, a Corte Suprema interrompeu o efeito do art. 6º-B e a Medida perdeu força antes mesma de ser constituída em Lei.

Oportuno se faz nessa conjuntura mencionar a questão da obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19 o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a obrigatoriedade com algumas ressalvas.

Neste sentido, a decisão monocrática foi dada unicamente pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6586 e nº 6587 julgados em 2021.

Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6586 o teor do acórdão prestou a Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REQTE. (S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020.

PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6587 do Distrito Federal do Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, teve o mesmo teor da ADI 6586, neste íterim foi apresentado o seguinte acórdão:

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à

Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência". Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Tecendo as discussões em face dos resultados expostos na situação pandêmica e sob o exame das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal duas vertentes se deparam, ou seja, dois objetos de discussão se encerram nessa conjuntura jurídica.

A primeira vertente é a respeito das Propostas de Emenda Constitucional (PEC) apresentadas no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados com proposituras para limites de poderes na Suprema Corte.

Sobre a segunda vertente, esta trata de Projetos de Lei (PL) que tramitam, do mesmo modo da primeira, na Câmara e no Congresso com pedidos de nulidade de decisões monocráticas especificamente, neste tempo de pandemia.

Em se tratando das Propostas de Emendas Constitucionais ocorre o indício de que precisamente:

Pelo menos três senadores já anunciaram medidas para limitar as chamadas decisões monocráticas de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR) comunicou a reapresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que tem por objetivo disciplinar essas decisões individuais.

Neste ínterim, sobre a ocorrência desses fatos no que tange as propostas apresentadas neste período de pandemia, cabe assinalar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 8 de 2021.

Sobre esta Proposta de Emenda Constitucional, o objetivo que ela se encerra: "As hipóteses em que cabe liminar exigirão o voto da maioria absoluta dos membros, ou seja, no caso do STF, 6 dos 11 ministros" (SENADO, 2021).

A respeito do Projeto de Lei (PL), tratam nomeadamente sobre a nulidade das decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal, em âmbito específico, as decisões sobre os processos penais.

Neste sentido, foi apresentado neste ano um Projeto de Lei, a PL nº 816 de 2021, conforme descrição a seguir:

A proposta limita o poder de ministros do STF e do STJ de tomarem decisões monocráticas. Pelo texto do PL 816/2021, as decisões monocráticas de ministros do STF e do STJ, quando decretarem a nulidade de atos praticados em processos penais, só terão eficácia após ratificação por órgão colegiado. A apresentação desse projeto foi motivada, segundo o senador, pela decisão tomada pelo ministro do STF Edson Fachin, que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba no julgamento de ações penais contra o ex-presidente Lula. Para Marcos do Val, o projeto, caso vire lei, impede que decisões monocráticas penais "polêmicas" de nulidade passem a produzir efeitos imediatos (SENADO, 2021).

Neste contexto é possível ressaltar o Art. 102, Inciso I, alínea "a", que trata da atribuição para processar e julgar originalmente ações de inconstitucionalidade e impedir a insegurança jurídica.

Do mesmo modo, o cerne da questão trazida em juízo são os efeitos que contribuem para produzir a insegurança jurídica e esses efeitos são ocasionados da seguinte forma:

[...] toda vez que o direito é retroativo, toda vez que se viola o direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada ou situações consolidadas de fato, não é só um problema de segurança jurídica. É um problema de dignidade humana. É um problema de violação do direito fundamental de liberdade. E isso, [...], é extremamente grave. Mas não fosse apenas grave pelo direito fundamental é violado, existe um problema relacionado ao desenvolvimento. Se o sujeito não consegue entender o que o direito estabelece, não consegue prever as consequências que serão aplicadas no futuro e fica com medo de que

aquilo que ele fez no passo (que era correto) passe a ser no presente incorreto [...] (ÁVILA, 2019).

É fato que nos julgados do Supremo Tribunal Federal as decisões monocráticas são averiguadas sob o exame de um olhar crítico político-jurídico. Ademais, se comparada a Legislação Brasileira com a Legislação dos Estados Unidos, uma vez que, o Plenário com o título de Suprema Corte Brasileira foi inspirada na Suprema Corte dos Estados Unidos, neste contexto, vale destacar que:

A experiência norte-americana legou dois conceitos importantes para o constitucionalismo: a concepção de que a Constituição é um documento superior em relação aos demais atos normativos e a noção de que cabe ao Poder Judiciário a defesa da Constituição, até mesmo declarando nulas, em casos concretos, normas consideradas contrárias à Constituição (JEHA, 2015, p. 15).

Diferentemente do Brasil a Suprema Corte Americana ao se despontar com leis que apontam inconstitucionalidade a Corte Americana sana esse tipo de conflito basicamente com a eliminação de determinadas leis, como ocorreu recentemente, conforme esta apreciação:

Citando decisão recente da Suprema Corte dos Estados Unidos, que orientou os tribunais daquele país a declarar nulas as leis mal formuladas pelo Congresso, ao invés de tentar corrigi-las, argumentou que boa parte dos problemas de insegurança jurídica verificados hoje no Brasil se devem à falta de determinação do Judiciário em exigir mais qualidade nas decisões do Legislativo demais (ÁVILA, 2019).

Neste argumento, é válido registrar aqui, o pronunciamento crítico do magistrado e doutrinador Humberto Ávila (2019) sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal com o seguinte questionamento:

Sabem por que no Brasil a legislação é ruim? Porque o Supremo Tribunal Federal não declara a inconstitucionalidade das leis por serem ruins. Nós temos que recuperar o papel didático dos tribunais e começar a declarar a inconstitucionalidade de normas que sejam contraditórias, que sejam vagas demais, ambíguas demais (ÁVILA, 2019).

Neste íterim e sobre os resultados desta pesquisa é interessante mencionar que decididamente a crise jurídica brasileira perpassa as convicções jurídicas e sobrepõe numa conjuntura com a presente característica de que a Constituição Brasileira se apresenta numa situação de crise sob exame de um olhar crítico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante aos fatos levantados e apresentados nesta pesquisa em relação à atuação do Supremo Tribunal Federal por meio das decisões monocráticas preferidas pelos membros da Suprema Corte denota que o tema se desvia para uma crise jurídica no Brasil.

É oportuno lembrar aqui que, a Constituição ao determinar as competências e as atribuições do Supremo Tribunal Federal declarou ao mesmo tempo em que é imprescindível na condição de Supremo do Poder Judiciário, o fazer cumprir de maneira eficaz as determinações necessárias para evitar a desordem Constitucional.

De outro modo, os efeitos contrários dessa condição ocasionariam um disparate, ou melhor, uma crise jurídica em que colocaria em risco a Segurança Jurídica Nacional. Nesse diapasão, a Democracia estaria em conflito.

É válido destacar que, o cerne da questão trazida em juízo deste trabalho de pesquisa mostrou que a insegurança jurídica produz impactos tantos sociais quantos econômicos. E, neste período em que sobreveio a pandemia decorrente da COVID-19, uma decisão imprópria acarretada de individualidade cautelar, ocasionaria um desfecho sem precedentes.

De fato, a Democracia exige, não por outro motivo, a percepção da constitucionalidade como primazia que fundamenta todo o Conselho Superior de Magistratura dotado de num estilo militante do Poder Judiciário, imprescindível no Estado Democrático de Direito, em que se qualifica o Brasil.

Este estudo revelou que a entendimento decisório no Plenário do Supremo Tribunal Federal empreendido pelo seu Colegiado, ocasionaria uma visão mais deliberativa e democrática nas tomadas de decisões principalmente àquelas em que as questões que envolvem a sociedade brasileira como um todo fosse de relevância extrema.

Embora a pandemia seja um momento de calamidade pública a ordem nacional exige dos nossos Magistrados mais do que quaisquer medidas ou decretos uma compreensão da situação em pares, ou melhor, em colegiado para que as

decisões possam trazer Segurança Jurídica dentro da razoabilidade, do equilíbrio e ponderação da situação pandêmica.

A pesquisa mostrou ainda que, não por outra razão, as medidas provisórias promulgadas neste período de pandemia foram todas contestadas no Plenário da Suprema Corte Brasileira justamente por conter indícios de inconstitucionalidade.

Entretanto, na situação sob exame tanto os pleitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades quanto às críticas trazidas em juízo no cerne da questão das decisões monocráticas da Suprema Corte, percebe-se que a principal característica é a demanda perpetrada, essencialmente nos últimos tempos por conta da pandemia.

Por outro lado, o que pode averiguar neste estudo é que, de alguma forma, as decisões monocráticas foram ao mesmo tempo colocada em discussão e debates por serem unilaterais providas de julgamentos e posições dos Magistrados individuais.

Ademais, embora haja pedidos de limitação para as ações de decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal, trata-se de prerrogativas de direitos constitucionais estabelecidos na Carta Magna que concede aos pleitos a revista quanto ao teor das decisões promulgadas pela Suprema Corte Brasileira.

Assim sendo, cabe assinalar, presente neste contexto que a Democracia brasileira justa e igualitária para ser plena necessita, portanto, como Estado Democrático de Direito, a sua mais importante característica constitucional, a segurança nacional que garante ao mesmo tempo, Segurança Jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Palestra de Humberto Ávila sobre Segurança Jurídica, Tributação e Desenvolvimento. **Seminário...**, Tributação e Segurança Jurídica. Disponível em: <https://www.etco.org.br/projetos/palestra-de-humberto-avila-sobre-seguranca-juridica-tributacao-e-desenvolvimento/> Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6183/2019** (Projeto de Lei) Institui o Dia Nacional da Democracia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=22308> Acesso em 12 set. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estrutura do Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/eacnj/file.php/1/Repositorio_Institucional_CNJ.pdf Acesso em 12 set. 2021.

_____. Presidência da República. **Ato Institucional Nº 5, de 13 de Dezembro de 1968**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm Acesso em: 26 set. 2021.

_____. Presidência da República. **Ato Institucional Nº 6, de 1º de Fevereiro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm#art1; Acesso em: 26 set. 2021.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 26 set. 2021.

_____. Presidência da República. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 12 set. 2021.

_____. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro De 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 12 set. 2021.

_____. Presidência da República. **Emenda Constitucional Nº 109, de 15 de Março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acesso em: 12 out. 2021.

_____. Presidência da República. **Decreto Legislativo Nº 6, de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso em: 12 out. 2021.

_____. Senado Federal. Figueiró saúda consolidação da democracia no Brasil. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/114970165/figueiro-sauda-consolidacao-da-democracia-no-brasil> Acesso em: 12 set.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). O impacto do AI-5 no Brasil no Supremo. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/606006/o-impacto-do-ai-5-no-brasil-no-supremo> Acesso em 12 set. 2021.

_____. Superior Tribunal Federal (STF). Dia Internacional da Democracia é comemorado nesta terça-feira (15). **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/254790650/dia-internacional-da-democracia-e-comemorado-nesta-terca-feira-15> Acesso em 12 set. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002. Apud GOMES, Anderson Ricardo. Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/> Acesso em 14 set. 2021.

CORRALO, Giovani da Silva. A pandemia COVID-19 e o poder municipal: decisões do Supremo Tribunal Federal e o impacto na federação Brasileira. **Revista Jurídica** (FURB) v. 25, nº. 56, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9892> Acesso em set. 2021.

CARDOSO, Igor Guilhen. **Inovações principiológicas no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil> Acesso em: 12 set. 2021.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, 2017. Rio Grande do Sul: Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 189-205, Set.-Dez., 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/Dialnet-PosmodernidadeEPrincipiologiaJuridica-6233920.pdf> Acesso em 12 set. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves de. **Direito Constitucional**. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#_ftn2 Acesso em: 10 set. 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO; Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo Civil. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica> Acesso em: 12 set. 2021.

FERNANDES, Cícera Amanda Guilherme; FREITAS, Ramiro Ferreira de. O caminho da participação popular para a consolidação da democracia O caminho da participação popular para a consolidação da democracia. **NOVUM JUS**, 2018. V. 12; n. 12; Jul./Dez., 2018. Disponível em: <https://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/16335/1/O%20caminho%20da%20participa%20popular%20para%20a%20consolida%20da%20democracia.pdf> Acesso em 12 set. 2021.

FOLHA UOL. **1968 - Ato Institucional nº 5**, 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/ai5/> Acesso em: 15 set. 2021.

FUX, Luiz. Supremo, incansável guardião da Constituição durante a pandemia. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/luiz-fux-stf-incansavel-guardiao-constituicao-durante-pandemia> Acesso em 12 set. 2021.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GOMES, Anderson Ricardo. Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/> Acesso em 14 set. 2021.

GOMES, André Silva. Segurança Jurídica e Mudança Jurisprudencial: o caso da progressividade dos impostos reais no entendimento do STF. **Revista Direito Tributário Atual**, n.46. p. 99-122. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/seguranca-juridica-e-mudanca-jurisprudencial-o-caso-da-progressividade-dos-impostos-reais-no-entendimento-do-stf/> Acesso em 12 set. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUEDES, Pedro. **5 momentos históricos para a democracia brasileira!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/5-momentos-historicos-da-democracia-brasileira/> Acesso em 12 set. 2021.

HARADA, Kiyoshi. STF e o princípio da (in)segurança jurídica. **Gen Jurídico**, 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/11/stf-principio-inseguranca-juridica/> Acesso em 15 set. 2021.

HEINEN, Juliano. Segurança jurídica no direito estrangeiro e brasileiro. **Meritum**, 2019. Belo Horizonte: FAMEC, 2019, v. 14; n. 1; p. 347-371, Jan./Jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/6516-Texto%20do%20Artigo-20444-1-10-20190713.pdf> Acesso em: 20 set. 2021.

JEHA, Najila Abdallah. **O princípio da razoabilidade e a doutrina das questões políticas**. Da Suprema Corte dos Estados Unidos ao Supremo Tribunal Federal. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2015. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/najila-abdallah-jeha.pdf> Acesso em 20 out. 2021.

MIGUEL, Bruna, D. **A tributação dos atos ilícitos e aspectos processuais relevantes**. 2019. 253 p. Mestrado, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23028>. Acesso em: 18 set./2021.

MACEDO, Danilo. Governo norte-americano participa do golpe militar no Brasil. **Agencia Brasil**, 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-03/governo-norte-americano-participa-de-golpe-militar-no-brasil> Acesso em: 21 set, 2021.

MAZZUOLI, Valerio. O “notável” saber jurídico na Constituição. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/939553377/o-notavel-saber-juridico-na-constituicao> Acesso em: 15 set. 2021.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Reconstruindo a Democracia**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/batalha-na-maria-antonia-acaba-em-morte> Acesso em 12 set. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Roberto Corrêa de. Sistema Tributário Constitucional Isonomia Tributária e *Pecunia Non Olet*. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 17, n. 16, p. 179-194, ago. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231278639.pdf>. Acesso em: 20 set./2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Histórico da pandemia de COVID-19. **Folha informativa sobre COVID-19**, 2021. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> Acesso em: Nov. 2021

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Casos de COVID-19 diminuem nas Américas, mas não há espaço para complacência, alerta OPAS**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/3-11-2021-casos-covid-19-diminuem-nas-americas-mas-nao-ha-espaco-para-complacencia-alerta> Acesso em: Nov. 2021

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD), 1994. Disponível em: <https://www.br.undp.org/>. Acesso em: 20 set. 2021.

PRUDENTE, Neemias. Ditadura Militar e o AI-5? Entenda... **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/1188252807/ditadura-militar-e-o-ai-5-entenda> Acesso em 12 set. 2021.

QUEIROZ, Débora M. Afinal, o que é o Supremo Tribunal Federal (STF)? **JusBrasil**, 2018. Disponível: <https://deboramq.jusbrasil.com.br/artigos/531066694/afinal-o-que-e-o-supremo-tribunal-federal-stf> Acesso em 12 set. 2021.

REALE JUNIOR, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. A segurança jurídica na Constituição Federal. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-21/observatorio-constitucional-seguranca-juridica-constituicao-federal> Acesso em 12 set. 2021.

ROCHA, Raquel Maria de Almeida. **Segurança humana: histórico, conceito e utilização**. São Paulo, 2017. (Tese de Doutorado). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-08092017-155459/publico/Raquel_Maria_Almeida_Rocha.pdf Acesso em 15 set. 2021.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida. CONSIDERAÇÕES SOBRE DEMOCRACIA, ATIVISMO E JURISDIÇÃO: O "juiz atlas" e os efeitos de sua atuação na consolidação dos direitos inseridos na Constituição. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, 2019. Ano IX Nº 18 | Janeiro a Junho | 2019 Ano IX Nº 18 | Janeiro a Junho | 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/300482432.pdf> Acesso em 12 set. 2021.

SANTOS, Michelly. O princípio da segurança jurídica. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/171343529/principio-da-seguranca-juridica> Acesso em: 20 de set, 2021.

SILVA, ARTUR STAMFORD DA. Teoria reflexiva da decisão jurídica: direito, mudança social e movimentos sociais. **Direito UnB**, 2016, v. 02, n.01. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/21711.pdf> Acesso em: 12 set. 2021.

WADA, Ricardo Morishita; TELES, Carlos André Coutinho; TOSTES, Eduardo Chow De Martino. As Decisões Monocráticas do Supremo Tribunal Federal em Tempos de Pandemia – A Necessária Deliberação Suficiente. **RDP**, Brasília, V. 17, n. 94, 75-99, jul./ago. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/DELL/Downloads/4463-16408-1-PB%20(2).pdf Acesso em 15 set, 2021.